



VITOR LEÃO DOS SANTOS

A RELATIVIZAÇÃO DA  
IMPENHORABILIDADE DE  
SALÁRIOS DO DEVEDOR

Brasília  
2014

VITOR LEÃO DOS SANTOS

A RELATIVIZAÇÃO DA  
IMPENHORABILIDADE DE  
SALÁRIOS DO DEVEDOR

Estudo apresentado como monografia do curso de Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB orientado pelo professor César Binder.

Brasília  
2014

VITOR LEÃO DOS SANTOS

A RELATIVIZAÇÃO DA  
IMPENHORABILIDADE DE  
SALÁRIOS DO DEVEDOR

Estudo apresentado como monografia do curso de Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB orientado pelo professor César Binder.

Brasília, 05 de novembro de 2014

Banca Examinadora

---

prof. César Augusto Binder

---

prof. Paulo Gustavo Medeiros de Carvalho

---

prof. Vetuval Martins Vasconcelos

À menina dos meus olhos, minha irmã  
Beatriz, e ao meu irmãozinho Eduardo.

Agradeço, primeiramente, ao professor César por uma excelente orientação.

Agradeço, também, ao professor Einstein, que teve sua parcela de contribuição.

Agradeço, ainda, à minha mãe Deborah e ao meu pai Cláudio, meus grandes amigos, que sempre me deram todo o amor e carinho que alguém pode querer.

Por fim, agradeço todos os colegas e docentes que ajudaram nesta longa caminhada de fim glorioso.

“Mais se estima o que com mais trabalho se ganha.”

Aristóteles

## RESUMO

O presente estudo, apresentado como monografia de conclusão do curso de Direito do UniCEUB, tem como escopo a discussão da relativização da impenhorabilidade de salários do devedor, haja vista a crescente corrente jurisprudencial e doutrinária favorável a tal. Por meio da análise de princípios que concernem ao processo de execução, pretende-se demonstrar que a penhora de proventos salariais está em consonância com a ordem principiológica do Direito brasileiro. Além disso, já se verificam avanços no campo do Processo Civil que apontam para que, no futuro, o Brasil admita tal tipo de medida expropriatória. Para demonstrar essa tendência, será analisada a modernização do processo executivo que vem sendo realizada nos últimos anos, bem como exposto o projeto do novo Código de Processo Civil, que já prevê a possibilidade de constrição de salários. Será demonstrado ainda neste estudo que a maior parte dos ordenamentos jurídicos dos Estados Democráticos de Direito ocidentais adota a penhora parcial de salários, diferentemente da República Federativa do Brasil que não acompanha essa tendência mundial. Por fim, Pretende-se demonstrar não só a vacilação da jurisprudência nacional, mas, também o fortalecimento da corrente favorável no âmbito dos Tribunais brasileiros, máxime o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Será feita, ainda, análise do posicionamento de cada uma das Turmas Cíveis do Tribunal Distrital.

**Palavras-chave:** Processo Civil. Execução. Relativização. Impenhorabilidade. Penhora. Salários. Devedor.

## ABSTRACT

The present study, presented as a monograph for Law School completion in UniCeub, is ment to discuss the relativization of the unseizability of the indebted's wage, given the growing doctrinal and jurisprudential current in favor of such. Through the analysis of principles concercening the execution process, the study intends to demonstrate that the wage garnishment, although not allowed, is in line with the principled order of Brazilian Law. Moreover, progress in the field of Civil Procedure can already be seen, which indicates that, in the future, Brazil may acknowledge this type of expropriation measure. To demonstrate this trend, the modernization of the executive process will be analysed, as well as it will be demonstrated that the project of the new Code of Civil Procedure already foresees the possibility of constriction of wages. Besidest, it will be demonstrated that most of the legal systems of werstern Democratic States of Law adopts the partial wage garnishment, unlike the Federative Republic of Brazil that doesn't follow this global trend. Finally, the study intends to demonstrate not only the vacillation of national jurisprudence, but also the strengthening of favorable current in the context of Brazilian courts, especially the Superior Court of Justice and the Court of Justice of the Federal District and Territories. It will also be made analysis of the positioning of each of the Civil Classes of the Federal District Court.

**Key-words:** Civil Procedure. Execution Process. Relativization. Unseizability. Wages. Wage Garnishment. Indebted.



# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>1. PRINCÍPIOS QUE CONCERNEM À EXECUÇÃO</b> .....	11
1.1. Princípio do resultado .....	15
1.2. Princípio da efetividade da execução forçada .....	16
1.3. Princípio da responsabilidade patrimonial do devedor .....	18
1.4. Outros princípios da execução .....	19
<b>2. OS AVANÇOS DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL</b> .....	22
2.1. A penhora online .....	22
2.2. Sistema BacenJud .....	23
2.3. Ordem da penhora .....	28
2.4. O veto presidencial .....	29
2.5. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 .....	33
2.6. Projeto do novo Código de Processo Civil .....	34
<b>3. LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL COMPARADA E ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA NACIONAL</b> .....	36
3.1. Legislação internacional comparada .....	36
3.1.1. <i>Legislação alemã</i> .....	37
3.1.2. <i>Legislação portuguesa</i> .....	38
3.1.3. <i>Legislação espanhola</i> .....	40
3.1.4. <i>Legislação argentina</i> .....	42
3.1.5. <i>Legislação californiana</i> .....	43
3.1.6. <i>Legislação salvadorenha</i> .....	45
3.1.7. <i>Legislação uruguaia</i> .....	45
3.2. Análise de jurisprudência nacional .....	46
3.2.1. <i>Superior Tribunal de Justiça</i> .....	48
3.2.2. <i>Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios</i> .....	51
3.2.2.1. 1ª Turma Cível .....	52
3.2.2.2. 2ª Turma Cível .....	53
3.2.2.3. 3ª Turma Cível .....	54
3.2.2.4. 4ª Turma Cível .....	55
3.2.2.5. 5ª Turma Cível .....	57
3.2.2.6. 6ª Turma Cível .....	58
3.2.3. <i>Ativismo Judicial</i> .....	60
<b>CONCLUSÃO</b> .....	62
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	64

## INTRODUÇÃO

O presente estudo insere-se na seara do Direito Processual Civil. Nele, será defendida a relativização da impenhorabilidade salarial absoluta, consagrada pelo art. 649 do Código de Processo Civil Brasileiro (CPC).

É perceptível que o referido instituto prejudica em demasia o executor e beneficia excessivamente o devedor, tendo em vista que, frequentemente, torna o processo executório absolutamente inviável, uma vez que, em tese, os rendimentos dos trabalhadores assalariados advêm de seus proventos salariais.

Verifica-se que a penhora recaída sobre os saldos laborais, embora vedada pelo Código de Processo Civil pátrio, alinha-se com os princípios executórios que o próprio CPC traz, como o princípio da menor onerosidade para o devedor, o princípio da efetividade da execução forçada e o princípio do resultado, bem como converge para princípios constitucionais, como será demonstrado ao longo do presente trabalho.

No entanto, percebe-se a vontade jurídica de se alterar esta situação. Diversos foram os avanços trazidos recentemente ao Código par dar maior celeridade e efetividade ao processo executório – como o art. 655 do CPC e a Emenda Constitucional n.º 45/04. Aliado a isso, uma ferramenta foi criada, doravante denominada Sistema BacenJud, para facilitar a penhora dos saldos bancários, o que, na prática, possibilita, igualmente, eventual penhora dos proventos trabalhistas. Com efeito, poderia ter ocorrido maior avanço, caso não tivesse sido vetado, em 2006, o parágrafo 3º do art. 649 do CPC.

Além disso, o projeto do novo Código de Processo Civil, aprovado pela Câmara dos Deputados e enviado ao Senado Federal, já prevê certa relativização da impenhorabilidade salarial. O Projeto de Lei n.º 8.046/10 propõe a penhora dos famosos supersalários, de modo a permitir (tornando) penhorabilidade de todo o valor salarial que exceder a 50 (cinquenta) salários-mínimos.

Noutro campo, percebe-se que a legislação nacional, nos moldes atuais, destoa das demais legislações do globo, haja vista que a penhora parcial de proventos laborais é vista com normalidade por imensa maioria dos ordenamentos

jurídicos – leia-se quase a unanimidade dos ordenamentos jurídicos.

Já no âmbito dos Tribunais, embora ainda minoritária, é notável o fortalecimento da corrente jurisprudencial favorável à relativização, aqui, propugnada por meio do ativismo judicial. É cada vez mais corriqueiro, deparar-se com decisões que determinam a penhora de parcela dos salários do devedor, a despeito do texto legal, que, inequivocamente, os define como impenhoráveis, exceção aberta pelo Legislador apenas nos casos de dívidas alimentícias. Tais decisões vêm, via de regra, estabelecendo o patamar penhorável de 30% (trinta por cento) dos salários do devedor, com vistas a viabilizar o processo executório.

Dito isso, torna-se imperiosa a mudança legislativa, a fim de legitimar parcela do que já vem sendo comumente praticado como penhora no Judiciário. Ademais, essas alterações trariam uma efetiva mudança no paradigma executório, facilitando a alcançar o resultado esperado – o adimplemento da dívida – mais acessível dentro do próprio processo de execução forçada, bem como acrescentaria deveras, no que refere à efetividade da prestação jurisdicional e à celeridade do processo.

## 1. PRINCÍPIOS QUE CONCERNEM À EXECUÇÃO

É cediço que o Código de Processo Civil Brasileiro vedou a constrição de pecúnia recebida a título de retribuição à atividade laboral, instituto consagrado no art. 649<sup>1</sup> do CPC. Nota-se que a referida vedação é expressa e absoluta, trazendo consigo uma única exceção: a penhorabilidade salarial com escopo de satisfazer prestação alimentícia.

No entanto, tal preceito vem, cada vez mais, sendo relativizado na jurisprudência pátria, a despeito do disposto no código instrumental. Apesar de ainda vacilante, a jurisprudência tem aceitado a retenção de parcela salarial com fito de prestar de forma mais efetiva a tutela jurisdicional, poder-dever do Estado.

A disparidade entre os julgados causa insegurança jurídica, mal combatido com afinco pelos operadores do Direito. Tal discrepância foi o motivo primordial para a escolha do presente tema, pois o assunto merece lugar de destaque em qualquer roda de discussão jurídica.

Todavia, trata-se de matéria bastante complexa que envolve diversos princípios, tanto constitucionais quanto executórios, muitos deles diametralmente opostos. Por isso, primeiramente será feita uma breve análise principiológica para que se possa então fazer a valoração de princípios. Somente assim se tem bagagem jurídica suficiente para a elucubração a respeito da legalidade ou não da relativização da impenhorabilidade salarial.

Preliminarmente, há de se definir o que é o ato expropriativo de penhora. Para Araken de Assis penhora é: “o ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição de seu proprietário ineficazes em face do processo.”<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> “Art. 649 - São absolutamente impenhoráveis:  
[...] IV – os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no §3º deste artigo;  
[...] § 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.” BRASIL. *Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil.* Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)> . Acesso em: 03 out. 2014

<sup>2</sup> ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 592

Já Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart a definem como:

“o procedimento de segregação dos bens que efetivamente se sujeitarão à execução, respondendo pela dívida inadimplida. Até a penhora, a responsabilidade patrimonial do executado é ampla, de modo que praticamente todos os seus bens respondem por suas dívidas (art. 591 do CPC e art. 391 do CC). Por meio da penhora, são individualizados os bens que responderam pela dívida objeto da execução. Assim, a penhora é ato processual pelo qual determinados os bens do devedor (ou de terceiro responsável) sujeitam-se diretamente à execução.”<sup>3</sup>

Sabe-se que a Constituição da República de 1988 trouxe grandes avanços não só para o Direito brasileiro, mas também para a sociedade de modo geral. Seu espírito garantista fez com que dezenas de garantias e de direitos individuais fossem institucionalizados. Dentre essas garantias estão inseridos os direitos do trabalhador, enumeradas no artigo 7<sup>o</sup>, dentre os quais se encontra a proteção do salário. Proteção tamanha que chega a definir como crime a retenção dolosa dos proventos laborais de trabalhador assalariado.

Seguindo a mesma lógica de proteção ao dinheiro percebido graças à relação de emprego (ou congêneres), o Código de Processo Civil, em seu artigo 649, inciso IV, decreta a total e absoluta impenhorabilidade dos salários, admitindo uma única exceção, presente no parágrafo 2<sup>o</sup> deste mesmo artigo.

A exceção do referido parágrafo tange justamente o pagamento de pensão alimentícia. É certo que tal exceção decorre da lógica do ordenamento jurídico nacional: ora, se os salários têm proteção legal por serem verbas alimentares, os créditos decorrentes de prestação alimentícia, como o próprio nome já explicita, também são; dessa forma, manter a proteção de um frente ao inadimplemento do outro fere o princípio da isonomia, norteador do ordem jurídica e consagrado no art. 5<sup>o</sup> da Carta Magna da República<sup>5</sup>.

<sup>3</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil: execução*. v. 3. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 254

<sup>4</sup> “Art. 7<sup>o</sup> - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
[...] X – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;” BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Planalto, 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 03 out. 2014

<sup>5</sup> “Art. 5<sup>o</sup> - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos

A proteção ao salário do devedor baseia-se no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor tido como o mais sagrado de toda a Constituição. Os salários têm caráter alimentar e a princípio deveriam ser utilizados para a subsistência do devedor e de sua família.

Portanto, a sua retenção caracterizar-se-ia como uma verdadeira afronta à dignidade do devedor, uma vez que restringir suas verbas salariais implicaria a excessiva dificuldade do devedor de prover de forma suficiente sua família.

Acerca disso, discorre Cândido Rangel Dinamarco:

“O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis. Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, pó si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva. São declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional – esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor.”<sup>6</sup>

No entanto, no próprio texto constitucional, pode se encontrar outro direito fundamental que acaba, em diversos casos, sendo cerceado pela disposição do artigo 649 do Código de Processo Civil. Trata-se do direito à efetiva prestação jurisdicional, consagrada pelo inciso XXXV<sup>7</sup> do, já citado, artigo 5º, que preconiza que o Poder Judiciário jamais deixará de apreciar qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito.

Tem-se muitas vezes a equivocada impressão de que a efetiva tutela jurisdicional dá-se com a apreciação pelo Poder Judiciário da lide, terminando na sentença condenatória. Porém, a efetiva tutela jurisdicional só se dá com o

---

brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:” *Constituição da República Federativa do Brasil*

<sup>6</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. 3. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 380

<sup>7</sup> “XXXV – A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;” *Constituição da República Federativa do Brasil*.

atingimento do escopo do processo executório: a satisfação material do credor.

Por óbvio, quando se procura o Judiciário, precipuamente se espera ver reparado o dano causado e não somente a mera apreciação do caso por terceiro imparcial. Indo ainda além, não se recorre ao magistrado apenas esperando que ele declare o que é de direito, se o faz é porque quer ver o juiz utilizando o aparato estatal para executar aquilo que é declarado.

Ricardo Rodrigues Gama esclarece a questão:

"Assim, a tutela jurídica é um fim, enquanto a atividade jurisdicional constitui um meio para atingi-la. A pessoa lesada ou ameaçada em seu direito volta-se contra o Estado para exercer o seu direito de ação e fazer mover a máquina do Judiciário, o qual vai prestar a atividade jurisdicional para garantir ou realizar o direito em questão."<sup>8</sup>

Importante ter-se em mente que o processo de execução existe única e exclusivamente para a satisfação do direito do credor. Ao procurar a tutela jurisdicional do Poder Judiciário, a parte autora do processo de execução já havia tido seu direito lesado anteriormente, uma vez que o crédito que lhe era devido não foi adimplido. Sem a satisfação do crédito jamais será alcançada a finalidade do processo executório.

Nesse diapasão, ensinam Nagib Slaibi Filho e Romar Navarro de Sá:

"O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor, o que é nítido nas ações executivas *strictu sensu*, em que a atividade jurisdicional restringe-se à prática de atos constrictivos, de transferência do patrimônio, em que não há a fase de cognição ínsita na relação processual principal, embora tal cognição surja incidentalmente, através de embargos em algumas espécies de execução, v.g. execução contra a Fazenda Pública."<sup>9</sup>

Para tal satisfação, devem ser observados diversos de princípios pertinentes ao processo executório. Alguns deles são: o princípio da efetividade da execução forçada, o princípio da responsabilidade patrimonial, o princípio do

---

<sup>8</sup> GAMA, Ricardo Rodrigues. *Efetividade do processo civil*. Campinas: Bookseller, 2002. p. 10

<sup>9</sup> SLAIBI FILHO, Nagib; DE SÁ, Romar Navarro. *Sentença cível – fundamentos e técnica*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 31

resultado, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, dentre outros.

É bem verdade que a nomenclatura para conceituar princípios executórios costuma variar de autor para autor. Não obstante, percebe-se claramente que o escopo do processo é a efetiva satisfação do credor, por atos expropriatórios que forçosamente responsabilizam o patrimônio do devedor.

### **1.1. Princípio do resultado**

Princípio essencial à função executiva da jurisdição é o princípio do resultado. Preconiza o referido que a execução se funda na obtenção do resultado perseguido pelo exequente.

Portanto, toda execução há de ser específica, objetivando um resultado específico. Só pode ser considerada bem-sucedida a execução que entrega ao credor o objeto da prestação inadimplida, haja vista que dessa forma o resultado obtido será convergente com o resultado esperado pelo credor.

Advém desse princípio, também, a vedação de atos inúteis no processo executório, como por exemplo a penhora de bens de valor insignificante e incapaz de satisfazer o crédito. Hoje a execução é parcial, ou seja, limita-se ao necessário e ao suficiente para o alcance do resultado: a solução da dívida.

Embora pareça um princípio exclusivamente tutelador da parte exequente, ele tutela também o direito do executado.

Deve-se ter em mente que o executado deve arcar com todos os eventuais custos processuais. Repassá-los ao exequente seria frustrá-lo da totalidade de seu direito, uma vez que parte do crédito devido jamais chegaria às mãos do credor por já ter o Poder Judiciário ceifado-os. Desse modo, o princípio do resultado garante que a execução não será onerosa ao devedor além do necessário para a obtenção do resultado.

Nesse sentido, ensina Araken de Assis:

“Em consequência da busca incessante da cabal satisfação do credor, o obrigado responderá sozinho pelas despesas do processo. Esclarecido que



a máquina judiciária não se move graciosamente, o resultado não se cumprirá, restaurado o direito do exequente, se o executado não suportar todos os ônus do processo, inclusive os honorários de advogado (art. 652-A) Tirante regra explícita em contrário (p. ex., o art. 688, parágrafo único, carrega as despesas da nova publicação do edital de arrematação a quem deu causa, culposamente, ao adiamento do ato), o custo de quaisquer atos executivos (p. ex., o da requisição da força policial) toca ao devedor.

Paralelamente, o princípio do resultado, que sintetiza várias tendências convergentes, tutela ao executado. Nenhum ato inútil, a exemplo da penhora de bens de valor insignificante e incapaz de satisfazer o crédito (art. 659, §2º), poderá ser consumado. Fiel à progressiva adequação do débito à responsabilidade do executado, a execução é hoje, parcial, ou seja, limita-se ao necessário e suficiente para solver a dívida. O art. 659, *caput*, na redação da Lei nº 11.382/2006, limita a penhora aos bens suficientes à satisfação do credor. E o art. 692, párrafo único, já no ápice da fase expropriativa, prevê a suspensão (*rectius*: interrupção) da alienação no momento em que o produto da venda dos bens penhorados satisfizer o crédito.

Estatuindo que a execução seja econômica, evitando maiores sacrifícios ao devedor que os exigidos pelo resultado, o art. 620 apenas enuncia princípio que governa a intimidade dos meios executórios.”<sup>10</sup>

Posto isso, verifica-se que a impenhorabilidade absoluta dos salários do devedor acaba, vez por outra, por obstar os ditames do princípio do resultado, sobretudo em casos cujo executado não possua bens, ou possua bens de valor irrisório, constantes em seu nome.

## **1.2. Princípio da efetividade da execução forçada**

O princípio da efetividade da execução forçada preleciona que o juiz deverá ter meios de forçar o devedor a adimplir sua obrigação, utilizando o monopólio estatal do uso da força. A coação pode ser de cunho patrimonial ou pessoal.

O meio coercitivo executório mais eficaz e corriqueiro é a expropriação. Por meio dela, há a transformação de bens, sejam eles móveis ou imóveis, em valores pecuniários tangíveis à satisfação do crédito. Para tanto, deve-se primeiramente penhorar os referidos bens, o que torna a penhora o ato mais importante de todo o processo executivo.

Por meio da penhora, define-se a responsabilidade patrimonial do

---

<sup>10</sup> ASSIS. Araken de. *Manual da execução*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 102

devedor, ou seja, escolhem-se e isolam-se bens específicos para responder de maneira direta pelo débito. Nota-se então que a execução civil recai sobre o patrimônio do devedor e não sobre sua pessoa.

Há excessiva preocupação legislativa em proteger o devedor do ato de penhora. Em diversos casos, bens absolutamente dispensáveis à sobrevivência do indivíduo são considerados absolutamente impenhoráveis, o que frustra o exequente não só de seu crédito, como também do seu direito constitucional de receber do Estado a efetiva tutela jurisdicional.

Nesse sentido, doutrina Luiz Guilherme Marinoni:

“Do mesmo modo, a jurisprudência com frequência entende por impenhoráveis bens evidentemente desnecessários à manutenção da vida normal da entidade familiar, a exemplo de garagens de apartamento residencial, máquinas de lavar louças, fornos de micro-ondas e aparelhos de ar condicionado.

O exagero no elenco de bens a que se confere essa impenhorabilidade, ao contrário de proteger o devedor, acaba por prejudicá-lo, pois o comércio exige maiores garantias para permitir que qualquer pessoa possa realizar compras e financiamentos. Desta forma, impõe-se a limitação da extensão dada a esta impenhorabilidade, nos moldes da atual redação do art. 649 do CPC, cingindo-se a impenhorabilidade aos bens imprescindíveis à manutenção do padrão médio de vida da entidade familiar.

[...] De fato ao vedar a penhora sobre parcela de altos salários ou sobre bens de vulto, o Executivo inviabiliza a proteção adequada do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. O impedimento de penhora de tais bens obstaculiza a tutela prometida pelo direito material e, por consequência, o exercício efetivo do direito fundamental de ação ou à tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV, da CF). Ou melhor, o Estado diante do veto, está conferindo proteção insuficiente ao direito fundamental de ação, impedindo o seu exercício de forma efetiva ou de modo a permitir a tutela do direito de crédito. Na verdade, ao chancelar a intangibilidade do patrimônio do rico, o Estado abandona o cidadão sem fundamentação constitucional bastante.”<sup>11</sup>

Na mesma esteira, Fredie Didier Jr. entende que a impenhorabilidade é uma limitação política ao princípio da execução forçada:

“A impenhorabilidade de certos bens é uma restrição ao direito fundamental à tutela executiva. É técnica processual que limita a atividade executiva e que se justifica como meio de proteção de alguns bens jurídicos relevantes, como a dignidade do executado, o direito ao patrimônio mínimo e a função

---

<sup>11</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Questões do novo direito processual civil brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2009 p. 61.

social da empresa. São regras que compõem o devido processo legal, servindo como limitações políticas à execução forçada."<sup>12</sup>

Isto posto, verifica-se que o caráter absoluto da impenhorabilidade de proventos laborais, da forma em que se encontra no Código de Processo, acaba, de certo modo, por mitigar a efetividade da execução. O juiz perde, em parte, capacidade de forçar o executado a adimplir a obrigação.

### **1.3. Princípio da responsabilidade patrimonial do devedor**

Além do princípio da execução forçada, o processo executivo é permeado pelo princípio da responsabilidade patrimonial do devedor. Roga tal princípio que o devedor deverá responder com seu patrimônio, e não sua pessoa, pelas dívidas que voluntariamente adquiriu.

Esse princípio é basilar à execução, desaparecendo, apenas, no emprego de meios de coerção pessoal, tais como a aplicação de multa diária ao jurisdicionado que descumprir ordem emanante do magistrado. Entretanto, tal forma coercitiva mostra-se mais efetiva e usual nas sentenças que reconhecem obrigação de fazer ou não fazer do que nas que reconhecem a obrigação de pagar quantia certa.

Acerca da responsabilidade patrimonial do devedor explica Luiz Rodrigues Wambier:

"Responsabilidade patrimonial consiste na situação de sujeição à atuação da sanção. É a situação em que se encontra o devedor de não poder impedir que a sanção seja realizada mediante a agressão direta ao seu patrimônio. Traduz-se na destinação dos bens do devedor a satisfazer o direito do credor. A responsabilidade patrimonial tem sua diretriz geral insculpida no art. 591: 'O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei'. Trata-se do 'princípio da realidade da execução' expressão com a qual se procura destacar que a execução civil recai precipuamente sobre o patrimônio do executado, e não sobre sua pessoa (mas há exceções: pense-se, por exemplo, na remoção, com uso de força, do devedor de bem imóvel objeto da execução). Estabelecido que penhora e responsabilidade processual estão atreladas, no sentido que ambas têm

---

<sup>12</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: execução*. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2011. p. 546

por finalidade o alcance do desfecho único na ação de execução e é por meio destas que há conversão de bens expropriados em dinheiro e, conseqüentemente, satisfação do direito exequendo, o Código de Processo Civil elencou, em seu artigo 655, a ordem preferencial da penhora."<sup>13</sup>

Devido à tanta importância, o princípio da responsabilidade patrimonial do devedor é expressamente encontrado no Código de Processo Civil, mais especificamente na redação do artigo 591.<sup>14</sup>

Ora, como pode o devedor ser responsabilizado com todo o seu patrimônio e, ao mesmo tempo, ser eximido de toda e qualquer verba de cunho salarial?

Sendo o trabalhador assalariado, presume-se que toda a sua renda decorre de retribuição salarial. Portanto, direta ou indiretamente, todo o patrimônio do devedor deve advir de seu salário, à exceção, é claro, de bens que adentraram em sua esfera patrimonial por meio de sucessão, como parte de herança, ou que tenham advindo de doações ou prêmios em loterias, o que representam uma quantidade ínfima de casos.

Dito isso, fica claro que a impenhorabilidade absoluta dificulta o adimplemento forçado da dívida, uma vez que retira da esfera alcançável pela constrição patrimonial justamente a fonte de pecúnia do inadimplente.

#### **1.4. Outros princípios da execução**

Por sua vez, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são praticamente inerentes a todos os ramos e institutos do Direito pátrio. O ato da penhora não poderia ser diferente. Ele deve ser praticado luz desses princípios, obedecida sempre a regra da menor onerosidade para o devedor.

A inflexibilidade da legislação nacional no tocante à impenhorabilidade de proventos laborais pode ser vista como irrazoável, tal como entende Anita Caruso Puchta:

---

<sup>13</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil: execução* v. 2. 7. ed. São Paulo: RT, 2005. p. 107

<sup>14</sup> "Art. 591 - O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.". *Código de Processo Civil*.

“As impenhorabilidades no Brasil constituem um sistema rígido, sem a flexibilidade necessária, sem uma ponderação, um equilíbrio necessário, tanto na elaboração de leis como nas decisões no caso concreto. Leis de impenhorabilidade excessiva possuem defeitos e vícios extrínsecos, de modo a macular a ordem jurídica, tornando-a fortemente injusta com quem busca o bem da vida. Em suma, é a própria ordem jurídica voltando-se contra si mesma.

[...] Nenhum direito no ordenamento é absoluto. Sempre há necessidade que se ceda em um direito para observar outro. As normas de impenhorabilidade sem a mitigação necessária, ou seja, rígidas, estão a ofender a dignidade humana e o direito fundamental de ação da vítima de ilícitos.”<sup>15</sup>

Em Direito, é necessário sempre se ter em aberto a possibilidade de mitigação de princípios – ou de direitos – defronte a outros igualmente importantes. Em grande parte dos casos concretos há conflitos de garantias legais, é justamente a razoabilidade a mediadora destes, possibilitando a mitigação de um ou de outro na razão estabelecida pela proporcionalidade.

Nessa linha de pensamento, aduzem Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini:

“A aplicação dos princípios jurídicos, diferentemente do que se dá com as outras normas jurídicas, sempre envolve prévio juízo de valor. Diante de situação para a qual se ponham dois princípios igualmente relevantes como é o caso, caberá balancear os fatores concretamente envolvidos: aquele que prevalecer haverá de sacrificar o outro apenas na medida estritamente necessária para a consecução das suas finalidades (princípio da proporcionalidade).”<sup>16</sup>

Ademais, permeiam a execução – da mesma forma que devem permear os demais campos da legislação pátria – os ditames e princípios constitucionais. Salvo os já citados, se pode destacar a garantia à intimidade, instituída pelo art. 5º, inciso X da Carta Magna<sup>17</sup>.

---

<sup>15</sup> PUCHTA, Anita Caruso. *Penhora de dinheiro on-line*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 156

<sup>16</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil – execução*. 11. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 164

<sup>17</sup> “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”. *Constituição da República Federativa do Brasil*.

Por sua natureza, o processo executivo, em especial, o ato da penhora e aqueles que o precedem – como a avaliação dos bens do devedor –, já é invasivo ao executado, uma vez que, de certa forma, o mesmo terá sua vida vasculhada em busca de bens tangíveis à satisfação do crédito.

Sendo assim, cabe ao magistrado – como defensor da constituição em decorrência do controle difuso de constitucionalidade e, ao mesmo tempo, como principal aplicador dos preceitos executivos – respeitar a tênue linha entre a invasão ou não da privacidade do executado e promover a execução de modo a respeitar o princípio constitucional supracitado.

Além desses aqui discutidos, é possível citar inúmeros preceitos legais que influenciam, de alguma forma, o processo executório. Verifica-se, ainda, que há enorme diversidade na nomenclatura utilizada pelos mais diversos autores para definir os princípios regem a execução, havendo ainda pluralidade de conceitos que muitas vezes acabam por se confundirem.

Assim posto, percebe-se que a nomenclatura de princípios executórios acaba variando de obra para obra, enquanto os pilares executórios permanecem os mesmos: satisfação do crédito por responsabilização patrimonial do devedor da forma menos onerosa possível para o mesmo.

Dessa forma, o aplicador da norma deve respeitar tais pilares, além de sobrepesar os princípios gerais de Direito a fim de promover a jurisdição de forma justa correta e adequada *in casu*.

## 2. OS AVANÇOS DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL

Decerto o Processo Civil caminha a passos largos para uma evolução, sobretudo no tocante ao processo executório. Uma revolução ocorreu no ano de 2006, com a promulgação da Lei n.º 11.382/06. Decorrem dessa lei vários institutos que alteraram profundamente o *modus operandi* do processo de execução.

Um desses institutos, em especial, trouxe um enorme avanço ao ordenamento jurídico brasileiro: a penhora *online*. Essa forma de penhora foi inserida no Código de Processo Civil por meio de seu artigo 655-A<sup>18</sup>.

### 2.1. A penhora online

Imperioso ressaltar que tal forma de penhora além de caracterizar um enorme avanço ao processo de executivo também se mostra como a forma mais eficiente e correta de penhora.

Verifica-se que esta é a única forma expropriatória em que o valor executado condirá exatamente com o valor inadimplido. Isso se torna praticamente impossível na expropriação de bem imóvel, por exemplo, pois tais bens têm valor relativo, e por isso necessitam de venda em leilão público para se tornarem valores pecuniários tangíveis à satisfação creditícia.

Notório que dificilmente os valores de mercado dos bens postos a leilão são alcançados em seu arremate no leilão, até porque as pessoas que frequentam os leilões já sabem da dificuldade enfrentada pelo executado e aproveitam-se disso para realizar “bons negócios”.

Além disso, a realização de um leilão por si só já gera diversos custos operacionais, tais como gastos com aluguel de espaço e remuneração do leiloeiro. Evidentemente, tais valores ficam a cargo do devedor via abatimento do custo na importância levantada no leilão.

---

<sup>18</sup> “Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.”. *Código de Processo Civil*.

Aliado a isso, em leilões de bens imóveis é comum verificar que os valores alcançados superam a dívida, deixando sobras pecuniárias. Decerto a forma menos onerosa para o devedor da satisfação creditícia passa bem ao largo desta que obrigou o devedor a se desfazer de seus bens imóveis, dilapidando assim patrimônio real.

Dito isso, fica claro que tal forma de penhora diminui a onerosidade para o devedor ao passo que não é necessário nenhum ato para transformação de patrimônio em pecúnia, atos esses que demandam uma série de despesas, como, por exemplo, a remuneração do leiloeiro, dentre várias outras.

A respeito do tema, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitideiro doutrinam:

“A penhora de dinheiro é a melhor forma de viabilizar a realização do direito de crédito, já que dispensa todo o procedimento destinado a permitir a justa e adequada transformação de bem penhorado – como o imóvel – em dinheiro, eliminando a demora e custo de atos como a avaliação e a alienação do bem a terceiro. Além disso, tal espécie de penhora dá ao exequente a oportunidade de penhorar a quantia necessária ao seu pagamento, o que é difícil em se tratando de bens imóveis ou móveis, os quais possuem valores “relativos” e, por isto mesmo, são objetos de venda em leilão, ocasião em que a arrematação pode ocorrer por preço inferior ao de mercado.”<sup>19</sup>

## 2.2. Sistema BacenJud

Para possibilitar essa nova forma de penhora criou-se o sistema BACENJUD, em que o Poder Judiciário e o Banco Central cooperam para melhor atender às necessidades do processo executivo. O BacenJud junto ao artigo 655-A do CPC tornou possível ao juiz o conhecimento de ativos existentes em nome do devedor, assim como a penhora e o bloqueio desses em tempo real e por meio totalmente informatizado.

É bem verdade que este instituto de penhora em tempo real já era anteriormente utilizado no âmbito da Justiça do Trabalho. No entanto, com o advento do referido artigo, esta utilização passou a se dar em escala muito maior, sem ser limitada ao campo do direito trabalhista.

---

<sup>19</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 654



Ainda assim, por se tratar de um sistema novo, com preceitos inovadores, surgiram dúvidas a respeito do BacenJud e da penhora online, portanto, é válida aqui, a lição da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Fátima Nancy Andrichi,:

“Assim, pelo fato de que o BacenJud triscar na área dita mais delicada do ser humano, que é o seu dinheiro, muitos mitos ou podemos dizer lendas foram criadas em torno do novo modo de proceder do juiz e do Banco Central. A lenda mais excêntrica é a de que o Banco Central fez um convênio com o Poder Judiciário para que os juízes passassem a determinar penhora de valores em conta-corrente. Ora, o trabalho nunca teve esse objetivo. Repita-se, tudo o que se almejava era que as determinações do Poder Judiciário ao Sistema Financeiro para evitar a frustração nos processos de execução, mudando o paradigma ganha mas não leva. O progresso e a prática de outros atos ou facilitação na prática destes é fruto exclusivamente da boa intenção de um lado na melhora da prestação jurisdicional, e de outro, o Banco Central atender a contento às solicitações do Poder Judiciário. Ademais, a penhora sobre contas bancárias nunca necessitou de convênio, o juiz sempre deteve o poder de fazê-lo. Outros mitos que também não passam de tretas são: que o *Bacenjud* só atende à Justiça do Trabalho, o que não é verdade, isto porque foi em contato e por obra de membro da Justiça Comum que ele se desenvolveu e, somente após, foi oferecido para ser adotado, em várias cerimônias com os presidentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é bom reafirmar que o novo modelo foi idealizado para ajudar o Poder Judiciário brasileiro; que o *Bacenjud* realiza o bloqueio imediato, mas que o desbloqueio custa uma eternidade; que os bloqueios sempre são totais e inviabilizam a atividade financeira do devedor, alcançando todas as suas contas. Essas afirmações não condizem com a realidade, porque o bloqueio sempre é de valor determinado, que alçando o numerário não avança o bloqueio em outras contas. Por outro lado, a alegada demora no desbloqueio pode ter ocorrido em algum momento, mas o sistema a todo fato equivocado está sempre sendo ajustado; portanto, eventual acontecimento dessa ordem não pode desconsiderar o valor dos serviços prestados pelo novo método de atendimento, que adotou, como estabelece o Código de Processo Civil, um método moderno e eficiente de documentação dos atos processuais.”<sup>20</sup>

Ressalta-se que o instituto da penhora *on-line* de forma alguma viola o direito à intimidade do credor, posto que o magistrado que a determina não pode levar os dados que obtiver via BacenJud ao conhecimento público.

Além disso, sempre foi possível ao juiz obter acesso aos dados bancários do executado, mesmo antes do advento dessa nova forma de penhora. A grande revolução ocorrida foi no tocante à velocidade das comunicações processuais entre

---

<sup>20</sup> ANDRIGHI, Fátima Nancy. *O nasceiro do prosônimo penhora on-line*. São Paulo: Revista jurídica, v. 55, n. 361, 2007.p. 11. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/31932>>. Acesso em: 03 out. 2014

os bancos e o juízo.

Antes do advento da Lei n.º 11.382/06, tal acesso era obtido por meio de ofícios expedidos pelo juiz do feito às instituições bancárias e objetivava o mesmo que a atual penhora *on-line*: o conhecimento de ativos constantes em nome do devedor e seu eventual bloqueio. Evidentemente, o referido procedimento de expedição de ofício, burocratizava e freava o andamento processual, e facilitava ao devedor de má-fé fraudar a execução sacando valores antes que a informação acerca dos ativos chegasse ao conhecimento do juiz.

Em consonância com esse entendimento, Luiz Guilherme Marinoni leciona:

“Posições sociais não interessadas nesta forma de penhora já alardeiam a tese de que a penhora on line viola o direito à intimidade do executado. Este argumento, que chega a ser risível, sequer mereceria análise, não fosse o estrago que pode provocar no sistema executivo de tutela dos direitos. Antes de tudo, é preciso deixar claro que o exeqüente tem o direito de saber se o executado possui dinheiro depositado em instituição financeira pela mesma razão que possui o direito de saber se o executado é proprietário de bem imóvel ou móvel. Ou seja, tal direito é conseqüência do direito à penhora, que é corolário do direito de crédito e do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV, CF). De modo que a requisição de informações ao Banco Central objetiva apenas permitir a penhora, que é inquestionável direito daquele que tem direito de crédito reconhecido em título executivo, particularmente em sentença condenatória não adimplida, nada tendo a ver com alguma intenção de violar direito à intimidade. Como é óbvio, não há qualquer violação de intimidade ao se obter informações a respeito da existência de conta corrente ou aplicação financeira. Ora, se o exeqüente não tivesse direito de saber se o executado possui conta corrente ou aplicação financeira, o executado certamente não teria dever de indicar à penhora dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira. Ou melhor, todos teriam o direito de esconder da justiça as suas contas correntes e aplicações financeiras!

Afinal, a penhora *on-line*, em verdade, não é outra coisa senão apenas um mecanismo simplificado de comunicação processual, entre o juízo e instituições financeiras. De fato, o objetivo da dita “penhora *on line*” é exatamente o mesmo desempenhado pelos ofícios encaminhados pelo juiz aos agentes bancários. Por ambos os instrumentos, solicita-se dessas informações e providências (bloqueio de ativos). Apenas a penhora *on-line* constitui-se em instrumento ágil e menos burocrático.”<sup>21</sup>

Na esteira desse raciocínio, a grande morosidade típico do sistema

---

<sup>21</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Penhora online*. Porto Alegre: Revista Jurídica, v. 56, n. 365, 2008. p. 49

possibilitava, inclusive, ao executado de má-fé a retirada do saldo ativo de sua conta antes mesmo da chegada do ofício ao banco. Centenas de execuções foram fraudadas ou obstadas devido a enorme demora dessas comunicações processuais, o que praticamente esvaziava de efetividade o antigo instituto de penhora de dinheiro aplicado em instituição financeira, tornando-o absolutamente inócuo.

Dessa forma, fica claro que as excessivas barreiras impostas pela legislação causavam a descrença dos jurisdicionados frente ao sistema executivo, chegando a ponto de incentivar os cidadãos a se tornarem maus pagadores.

A respeito da má influência que o sistema de barreiras à execução causa aos jurisdicionados, Robert Alexy ensina que: “um sistema que protege o devedor ao extremo chega a desestimular o pagamento pontual de débitos, porque se trata de precedente condenável, e o direito tem eficácia intimidativa e preventiva.”<sup>22</sup>

Nesse diapasão, Carolina Tupinambá entende que “uma vez devedor, o executado deve pagar. Proteger em demasia o executado contra o exequente é privilegiar uma parte em detrimento da outra, em desobediência à isonomia e aos escopos do processo”.<sup>23</sup>

Se em uma via o artigo 655-A do CPC trouxe grandes avanços, em sua contramão trouxe também enormes polêmicas. A possibilidade de penhora de ativos constantes em contas-correntes de forma imediata respinga na impenhorabilidade dos salários, uma vez que, sendo o salário a única forma de obtenção de renda por parte do trabalhador assalariado, é muito provável que o montante existente em sua conta-corrente terá sido proveniente de seu trabalho, sendo portanto absolutamente impenhorável a luz do positivismo cego e ferrenho.

Logo, centenas de agravos e apelações inundaram os Tribunais de Justiça como uma enchente incontrolável, todos eles com o mesmo fundamento: a alegação de que a penhora *online* de ativos seria ilegal, uma vez que recaía sobre valores provenientes de relação de emprego do devedor.

Tamanha repercussão da inserção dessa forma de penhora ao Código colocou o debate da impenhorabilidade de proventos de cunho laboral sob holofotes.

<sup>22</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 369

<sup>23</sup> TUPINAMBÁ, Carolina. *A nova execução do processo civil e do processo trabalhista*. São Paulo: Revista Ltr., v. 70, n. 08, 2006. p. 977

Um longo debate começa a ser travado nas rodas doutrinárias, o que se faz extremamente necessário, dada a complexidade do assunto e todos os pontos que o tocam. De um lado, alega-se que a penhora de pecúnia proveniente de relação de emprego fere o mais sagrado direito constitucional: a Dignidade da Pessoa Humana. De outro, invoca-se o direito à satisfação do crédito, elemento primordial do processo de execução. Além disso, surge o questionamento: não seria o inadimplemento de obrigação também uma ofensa à dignidade do credor?

Nesse sentido, Marcelo Abelha discorre:

“O modelo estatal é outro, de forma que o credor não deve ser visto apenas como simples titular de um direito de crédito, mas alguém com direito a tutela jurisdicional justa e efetiva, e, muitas vezes, não se pode esquecer o prejuízo que lhe foi causado pelo devedor, e que ora tenta ser restabelecido pela tutela executiva, poderá ter causado danos de toda monta (patrimoniais e extrapatrimoniais), ferindo-lhe, igualmente, a dignidade. Exatamente por isso sempre se sustentou aqui, mesmo na vigência do antigo rol do art. 649 do CPC, que o magistrado deveria, em cada caso concreto, e fundamentando-se em princípios constitucionais, afastar a imunidade de determinado bem arrolado nos incisos do art. 649, por entender que naquele caso concreto o valor jurídico da “proteção da dignidade do executado” não estaria em jogo pelas próprias peculiaridades que envolvessem a causa.

[...] Desde antes da reforma do art. 649 pela Lei nº 11.382/2006, sustentávamos que algumas dessas normas excludentes de responsabilidade patrimonial deveriam ser 'relidas' pelo juiz quando estivesse atuando a norma concreta, de forma a reavaliar se naquele caso concreto em que lhe era reclamada a tutela executiva a regra limitadora estaria realmente protegendo a dignidade do executado, ou se estaria sendo utilizado por este último para apenas evitar injustamente a satisfação do direito do exequente. Enfim, o magistrado deveria visitar os dispositivos do arts. 649 e 650 de forma a verificar se ali estariam presentes, naquele caso concreto, a proteção da dignidade do executado e o menor sacrifício possível.”<sup>24</sup>

No entanto, o Sistema ainda carece de aperfeiçoamento. É bem verdade que o valor penhorado corresponde exatamente ao valor a ser adimplido – o que não ocorre em outras formas de penhora – porém, antes que possa ser expropriado qualquer valor, é feito o bloqueio de todas as contas do devedor, até o valor da dívida. Esta característica do BacenJud por vezes causa constrangimentos desnecessários.

Por exemplo, no caso do devedor possuir contas em 4 bancos distintos,

---

<sup>24</sup> ABELHA, Marcelo. *Manual de execução cível*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 185

ou até mesmo 4 contas em um mesmo banco, e todas elas terem saldo suficiente (em depósito ou em aplicação) para o adimplemento da dívida, ao ser dada a ordem de bloqueio via Sistema, será bloqueado quatro vezes montante devido.

Ainda assim, o benefício trazido à celeridade do processo de execução em muito supera eventuais falhas do Sistema.

### **2.3. Ordem da penhora**

Outro avanço trazido pela Lei n.º 11.382, de 2006, é o artigo 655. Nele é definida a ordem preferencial de bens a serem penhorados. Em convergência com o espírito trazido pelo 655-A, o artigo 655 traz uma clara preferência à penhora de dinheiro em detrimento da penhora de outros bens, uma vez que a penhora de valores já tangíveis à satisfação do crédito deve preceder a quaisquer outras formas de penhora.

Dita o Código que o dinheiro deve ser penhorado em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, deixando claro que os ativos constantes em contas-correntes devem, sim, ser penhorados. Tal preferência é expressa, haja vista que é elencada ordem a ser seguida, sendo o dinheiro descrito no primeiro inciso<sup>25</sup>.

Infere-se da redação legal que montantes depositados em instituições financeiras (v.g. bancos) devem ser alvo de constrição, ainda que tenham sido fruto do trabalho do executado. Há alguns autores, dentre eles Cândido Rangel Dinamarco e o Desembargador Presidente da 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Jair Oliveira Soares, que sustentam que, ao ser depositado em determinada conta-corrente, o salário perde seu caráter alimentar, passando a ser uma verdadeira reserva de capital do devedor e, dessa forma, seria perfeitamente passível de penhora.

Nessa toada, ensina Cândido Rangel Dinamarco:

---

<sup>25</sup> “Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:  
I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;” . *Código de Processo Civil*.

“São de alguma frequência as dúvidas sobre a impenhorabilidade de aplicações ou depósitos bancários oriundos de vencimentos, soldos ou salários, as quais devem ser resolvidas segundo um critério de razoabilidade e levando em conta os fundamentos que levam a lei a estabelecer impenhorabilidades. Enquanto esses valores forem de monta apenas suficiente para prover o sustento durante um tempo razoável, eles são impenhoráveis, porque privar deles o trabalhador seria privá-lo do próprio sustento, mas quando os valores se avultam a ponto de se converterem em verdadeiro patrimônio, é natural que se submetam à penhora e execução, tanto quanto o patrimônio mobiliário ou imobiliário adquirido com o fruto do trabalho.”<sup>26</sup>”

Além dos referidos artigos, a Lei n.º 11.832, de 2006, trazia consigo outros avanços. Porém alguns deles foram barrados pelo veto presidencial.

## 2.4. O veto presidencial

Um exemplo dos avanços não alcançados em razão do veto é o dispositivo que tornava penhorável, até o limite de 40%, proventos salariais superiores a vinte salários-mínimos, os chamados super-salários ou grandes fortunas. No dia 06 de Dezembro de 2006, o ex-Presidente Inácio Lula da Silva, vetou o referido diploma legal: parágrafo 3º do art. 649.<sup>27</sup>

Percebe-se que a intenção do legislador pendia para a penhora de salários tidos como elevados, uma vez ser absolutamente descabida a alegação de que valores superiores a vinte salários-mínimos vigentes no país sejam utilizados estritamente para necessidades alimentícias.

Para determinar as necessidades alimentícias deve-se ter em mente sempre o padrão do homem médio. Por exemplo, ainda que a fim de alimentar-se, o devedor jamais poderá alegar como alimentícias as verbas gastas em jantares caros em restaurantes chiques, uma vez que esse tipo de gasto não condiz com o padrão médio do homem brasileiro. Esses gastos se diferenciam, por exemplo, dos valores

<sup>26</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. 3. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 351

<sup>27</sup> “§ 3º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, será considerado penhorável até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários-mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios.”. BRASIL. *Mensagem n.º 1.047, de 6 de dezembro de 2006*. Veto parcial ao Projeto de Lei n.º 51/06 (n.º 4.497/04 na Câmara dos Deputados). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1047-06.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1047-06.htm)> . Acesso em: 03 out. 2014.]

gastos a título de pagamento de colégio privado dos filhos. É razoável à luz do homem mediano que o pagamento das mensalidades escolares deva ser considerado como verba alimentícia.

Em suas razões, o veto classifica o referido parágrafo como sendo razoável, dando como motivação para o veto apenas a sua conveniência diante da tradição histórica-jurídica nacional que, desde o início, cravou como impenhorável o salário do devedor. Parece ser um tanto quanto descabido fundamentar o veto na tradição, em detrimento da evolução social brasileira, deixando de atualizar dispositivos claramente ultrapassados, pelo simples argumento de que sempre foi assim. Ora, se sempre foi dessa forma, nada obsta que haja mudança para melhor acompanhar os anseios da sociedade, quebrando as algemas de uma redação velha e empoeirada.

A seguir, o veto *ipsis literis*:

“O Projeto de Lei quebra o dogma da impenhorabilidade absoluta de todas as verbas de natureza alimentar, ao mesmo tempo em que corrige discriminação contra os trabalhadores não empregados ao instituir impenhorabilidade dos ganhos de autônomos e de profissionais liberais. Na sistemática do Projeto de Lei, a impenhorabilidade é absoluta apenas até vinte salários mínimos líquidos. Acima desse valor, quarenta por cento poderá ser penhorado.

A proposta parece razoável porque é difícil defender que um rendimento líquido de vinte vezes o salário mínimo vigente no País seja considerado como integralmente de natureza alimentar. Contudo, pode ser contraposto que a tradição jurídica brasileira é no sentido da impenhorabilidade, absoluta e ilimitada, de remuneração. Dentro desse quadro, entendeu-se pela conveniência de opor veto ao dispositivo para que a questão volte a ser debatida pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral.

Na mesma linha, o Projeto de Lei quebrou o dogma da impenhorabilidade absoluta do bem de família, ao permitir que seja alienado o de valor superior a mil salários mínimos, 'caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade'. Apesar de razoável, a proposta quebra a tradição surgida com a Lei nº-8.009, de 1990, que 'dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família', no sentido da impenhorabilidade do bem de família independentemente do valor. Novamente, avaliou-se que o vulto da controvérsia em torno da matéria torna conveniente a reabertura do debate a respeito mediante o veto ao dispositivo.”<sup>28</sup>

---

<sup>28</sup> BRASIL. Mensagem n.º 1.047, de 6 de dezembro de 2006. Veto parcial ao Projeto de Lei n.º 51/06 (n.º 4.497/04 na Câmara dos Deputados)

Aqui vale suscitar o disposto no artigo 66, §1º da *Lex Mater*.<sup>29</sup> O veto presidencial só poderá barrar a entrada no ordenamento jurídico pátrio dispositivos manifestamente inconstitucionais ou contrários ao interesse público.

Não é necessária detida análise das razões do veto para se verificar que o projeto vetado não se enquadra em nenhum dos motivos que autorizam o veto presidencial. Não só o projeto é absolutamente constitucional, quanto representa fielmente os anseios e interesses da nova sociedade brasileira por uma legislação executiva mais eficaz.

Luis Sérgio Arenhart e Luiz Guilherme Marinoni expressam sua opinião acerca do referido veto presidencial:

“A Lei 11.382/90, enquanto projeto, contemplava limitações em relação à impenhorabilidade absoluta, admitindo a penhora de imóvel, ainda que considerado bem de família, desde que de grande valor (superior a mil salários-mínimos) e também de parcela de salário de alta monta (quarenta por cento do total recebido mensalmente, desde que superior a vinte salários-mínimos). Todavia, estes dispositivos, contidos nos art. 649, §3º, e 650, parágrafo único, do projeto, foram vetados. A razão do veto simplesmente afirmou – não obstante a razoabilidade da limitação – a contrariedade dos dispositivos à tradição jurídica brasileira, alegando a necessidade de um melhor e mais aprofundado debate da questão na comunidade jurídica e na sociedade.

O veto presidencial a projeto de lei só pode ocorrer em face de inconstitucionalidade ou por ser regra contrária ao interesse público (art. 66, §1º, da CF). Contudo as próprias razões do veto evidenciam que as regras não incidem em nenhuma das duas hipóteses. O veto adverte à razoabilidade das previsões, que corrigiriam o excesso decorrente da ilimitada aplicação dos dogmas da impenhorabilidade do salário e do bem de família. Frisa-se que o veto chega a sublinhar expressamente, quanto à penhora de parcela de salários, que 'é difícil defender que um rendimento líquido de vinte vezes o salário-mínimo vigente no País seja considerado como integralmente de natureza alimentar.'

O motivo apontado para o veto é apenas a necessidade de maior amadurecimento das propostas contidas nas regras, o que, evidentemente, não constitui razão suficiente para autorizá-lo. O espaço para a discussão da viabilidade de nova disciplina jurídica é exatamente o Legislativo, não se admitindo que o Executivo possa alegar, não obstante a decisão legislativa pela instituição da regra, que o conteúdo deve ser melhor discutido.”<sup>30</sup>

<sup>29</sup> “Art. 66 – A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§1º – Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo, de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao presidente do Senado Federal os motivos do veto.” *Constituição da República Federativa do Brasil*.

<sup>30</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil: execução*. v. 3. 5.



Entretanto, o Supremo Tribunal Federal já decidiu na ADPF nº 1/RJ que o veto é ato de deliberação política, até porque o Poder Legislativo tem a possibilidade de derrubá-lo. Portanto, por analogia, conclui-se que não houve lesão efetiva ao dispositivo constitucional:

“Argüição de descumprimento de preceito fundamental. Lei nº 9882, de 3.12.1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da referida medida constitucional.

2. Compete ao Supremo Tribunal Federal o juízo acerca do que se há de compreender, no sistema constitucional brasileiro, como preceito fundamental.

3. Cabimento da argüição de descumprimento de preceito fundamental. Necessidade de o requerente apontar a lesão ou ameaça de ofensa a preceito fundamental, e este, efetivamente, ser reconhecido como tal, pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Argüição de descumprimento de preceito fundamental como instrumento de defesa da Constituição, em controle concentrado.

5. Argüição de descumprimento de preceito fundamental: distinção da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade.

6. O objeto da argüição de descumprimento de preceito fundamental há de ser "ato do Poder Público" federal, estadual, distrital ou municipal, normativo ou não, sendo, também, cabível a medida judicial "quando for relevante o fundamento da controvérsia sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição".

7. Na espécie, a inicial aponta como descumprido, por ato do Poder Executivo municipal do Rio de Janeiro, o preceito fundamental da "separação de poderes", previsto no art. 2º da Lei Magna da República de 1988. O ato do indicado Poder Executivo municipal é veto aposto a dispositivo constante de projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal da Cidade do Rio de Janeiro, relativo ao IPTU.

**8. No processo legislativo, o ato de vetar, por motivo de inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público, e a deliberação legislativa de manter ou recusar o veto, qualquer seja o motivo desse juízo, compõem procedimentos que se não de reservar à esfera de independência dos Poderes Políticos em apreço.**

**9. Não é, assim, enquadrável, em princípio, o veto, devidamente fundamentado, pendente de deliberação política do Poder Legislativo - que pode, sempre, mantê-lo ou recusá-lo, - no conceito de "ato do Poder Público", para os fins do art. 1º, da Lei nº 9882/1999. Impossibilidade de intervenção antecipada do Judiciário, - eis que o projeto de lei, na parte vetada, não é lei, nem ato normativo, - poder que a ordem jurídica, na espécie, não confere ao Supremo Tribunal Federal, em via de controle concentrado.**

10. Argüição de descumprimento de preceito fundamental não conhecida,

porque não admissível, no caso concreto, em face da natureza do ato do Poder Público impugnado.”<sup>31</sup> grifo nosso.

Apesar de não-ilegal, o veto é extremamente inoportuno. Fato curioso é que o projeto de lei que ensejou a Lei n.º 11.382/06 foi de iniciativa do próprio Presidente da República que veio a vetar o dispositivo.

Tamanho é o descabimento do veto defronte a realidade sociojurídica nacional, que até mesmo Araken de Assis, ícone da corrente desfavorável à relativização da impenhorabilidade salarial praticada atualmente no âmbito Judiciário, manifestou-se contra o referido:

“Outra manifestação da regra aponta na impossibilidade de realizar descontos em folha de pagamento sem o consentimento do obrigado. Pouco importará o valor da remuneração, de resto: apesar do alvitre de que o princípio da proporcionalidade recomenda a constrição da quantia excedente à necessária à subsistência do devedor e de sua família por um mês, seguindo os passos do direito comparado, tudo dependerá, nesta contingência, das despesas usuais do executado. A limitação da impenhorabilidade a determinado valor talvez se harmonizasse melhor com os princípios constitucionais. Essa ponderação não comoveu o Presidente da República, que vetou explicitação neste sentido, veto considerado injustificável por muitos.”<sup>32</sup>

## 2.5. A Emenda Constitucional n.º 45/2004

Embora não se trate de avanço processual propriamente dito, faz-se necessária menção neste capítulo à Emenda Constitucional n.º 45/04. O advento da citada Emenda inseriu o inciso LXXVIII<sup>33</sup>, no artigo 5º da Constituição Federal, que assegura a todos, como direito fundamental, a razoável duração do processo judicial e administrativo, bem como os meios que garantam a celeridade de tramitação processual.

Nota-se aqui uma verdadeira mudança de paradigma. O legislador começa a sensibilizar-se com aqueles que são flagelados pela morosidade da

<sup>31</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF n.º 1/RJ*. Relator: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 03/02/2000, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 07-11-2003

<sup>32</sup> ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 261

<sup>33</sup> “LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”. *Constituição da República Federativa do Brasil*.

Justiça, ou, em certos casos, sua absoluta ineficácia defronte a falta de meios garantidores do cumprimento de títulos executivos, sejam eles judiciais (v.g. sentenças constitutivas de direito, sentenças declaratórias de direito) ou extrajudiciais (v.g. cheques, notas promissórias).

Destarte, verifica-se a clara tentativa do Poder Legislativo em alterar a atual estrutura executiva, de modo a dar maior celeridade e efetividade aos processos. Apesar de ainda tímidas, as mudanças apresentadas no presente capítulo são um bom começo para atualização do processo executório, que tanto se faz necessária, e indicam que o Legislador não está indiferente aos entraves causados pela própria legislação.

Dito isso, deve-se enaltecer as alterações promovidas nos últimos anos, tanto no Código de Processo Civil, quanto na Constituição Federal, pois mais importantes do que as próprias, são a indicação de que a República Federativa do Brasil está no caminho certo para uma modernização processual.

Tudo indica mudança, porém o legislativo parece não pretender uma mudança tão drástica assim.

## **2.6. Projeto do novo Código de Processo Civil**

O texto, aprovado pela Câmara dos Deputados e enviado para apreciação de alterações ao Senado Federal, do novo Código Processo Civil Brasileiro já aponta para uma certa relativização da impenhorabilidade salarial, malgrado um pouco modesta.

O Projeto de Lei n.º 8.046/2010 trata dos bens impenhoráveis no art. 790 do CPC<sup>34</sup>. No tocante aos proventos salarial, basicamente, o novo dispositivo copia a

---

<sup>34</sup> “Art. 790 - São absolutamente impenhoráveis:  
[...] IV – os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal;  
[...] § 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia, bem como relativamente as importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais.” . CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei n.º 8.046/10*. Projeto do novo Código de Processo Civil. Disponível em:  
<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=ED90C5ABD6BAE91F2AE011E0BC651307.proposicoesWeb2?codteor=831805&filename=PL+8046/2010](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=ED90C5ABD6BAE91F2AE011E0BC651307.proposicoesWeb2?codteor=831805&filename=PL+8046/2010)> Acesso

atual redação do art. 649, somente diferindo em pequeno adendo no parágrafo § 2º.

Trata-se de uma certa inovação. Já é aberta a possibilidade de penhora de salários para pagamento de dívidas não alimentícias. O *quantum*, no entanto, que parece ter sido estabelecido de forma um pouco conservadora demais: serão penhoráveis todos os valores que excederem a cinquenta salários-mínimos.

Fica claro que a intenção é somente a persecução dos super-salários, haja vista que só torna penhorável valores superiores a trinta e seis mil e duzentos reais. Levando em consideração que o teto constitucional (subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal), que é aplicado ao funcionalismo público federal, está na casa dos trinta mil reais, na teoria – e somente nela – nenhum servidor público poderia ter nenhum valor constrito, exceto, claro, para provimento de alimentos.

A proposta fala ainda da exigência dos salários serem mensalmente superiores a 50 mínimos. Por conseguinte, isso exclui valores recebidos de forma sazonal, como por exemplo importâncias recebidas pelos trabalhadores como PLR (participação de lucros e rendimentos) de suas empresas empregadoras, comuns na categoria bancária, ou ainda, pecúnia recebida extraordinariamente a título de comissão de vendas.

### **3. LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL COMPARADA E ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA NACIONAL**

Por óbvio, um tema tão controverso quanto à relativização da impenhorabilidade salarial, que abrange diversos valores mensuráveis subjetivamente e valores interpessoais válidos – de ambos os lados –, tem lugar de destaque na discussão de todas as Casas Julgadoras do País.

Destarte, há inúmeros julgados de todos órgãos jurisdicionais nos mais diversos (e divergentes) sentidos. Pela disparidade gritante entre as decisões, percebe-se que a questão está longe de ser pacificada. Nota-se claramente que feitos que versam sobre impenhorabilidade salarial não têm uniformidade de desfecho, variando muito de juízo para juízo.

Hoje, submeter qualquer feito acerca do tema à apreciação do Poder Judiciário, infelizmente, assemelha-se ao exercício de loteria, haja vista que o desfecho do caso dar-se-á muito mais pelo fato do feito ser distribuído a esse ou aquele magistrado do que pela real conjuntura fática do caso.

É notório que a corrente que defende a relativização da impenhorabilidade salarial ainda é minoritária. No entanto, a mesma estão em fraco fortalecimento nos Tribunais de Justiça, e aqui merece menção especial ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Verifica-se, porém, que este entendimento “revolucionário” do TJDFT nem o é tanto assim se comparado a diversas legislações pelo mundo.

#### **3.1. Legislação internacional comparada**

Ressalta-se que o Brasil é um dos poucos que ainda adotam a impenhorabilidade absoluta dos salários. A tendência mundial dos ordenamentos jurídicos tende à limitação da parcela do salário a ser penhorada. Inúmeras são as legislações que permitem a penhora salarial parcial, haja vista que a esmagadora maioria dos Estados Democráticos de Direito adotam tal sistema.

Imperioso destacar que a própria OIT (Organização Internacional do

Trabalho) conveio na Convenção n.º 95/49, art. 10<sup>35</sup> que o salário deve ser protegido da penhora na medida do suficiente para assegurar a manutenção da vida do trabalhador e de sua família.

Um exemplo dos sistemas jurídicos que aceitam a penhora de salários é o Direito Processual Alemão, inspirador de diversos preceitos do próprio ordenamento nacional.

### 3.1.1. Legislação alemã

O Código de Processo Civil alemão, *Zivilprozessordnung* (ZPO), trata de bens impenhoráveis em seu art. 811. No n.º 8 do referido artigo da legislação alemã<sup>36</sup>, admitem-se como impenhoráveis apenas ativos necessários à subsistência do devedor e de sua família durante o período que mediar entre a penhora e o seu próximo pagamento. Logo, admite-se a penhora parcial do salário, sem que haja um *quantum* limite expressamente previsto.

Ou seja, o Direito Germânico dá margem ao julgador para a análise do quantitativo percebido pelo trabalhador assalariado, bem como do montante necessário à sua subsistência. Isso dá ao sistema uma grande flexibilidade defronte às situações fáticas, posto que o magistrado pode determinar a penhora de praticamente todo o salário, no caso de grandes fortunas, da mesma forma que pode simplesmente indeferir a penhora salarial desde que entenda que o salário do devedor é suficientemente baixo a ponto de qualquer percentual penhorado causar grandes danos à sobrevivência familiar.

Verifica-se, ainda, que o dispositivo em comento, equipara, para fins de

<sup>35</sup> “Art. 10 — 1. O salário não poderá ser objeto de penhora ou cessão, a não ser segundo as modalidades e nos limites prescritos pela legislação nacional.  
2. O salário deve ser protegido contra a penhora ou a cessão, na medida julgada necessária para assegurar a manutenção do trabalhador e de sua família.”. OIT. *Convenção n.º 95/49, em vigor internacional desde 24 de setembro de 1952*. Convenção para proteção do salário. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/463>> . Acesso em: 03 out. 2014

<sup>36</sup> “§ 811 – Unpfändbare Sachen  
(1) Folgende Sachen sind der Pfändung nicht unterworfen:  
8. bei Personen, die wiederkehrende Einkünfte der in den §§ 850 bis 850b dieses Gesetzes oder der in § 54 Abs. 3 bis 5 des Ersten Buches Sozialgesetzbuch bezeichneten Art oder laufende Kindergeldleistungen beziehen, ein Geldbetrag, der dem der Pfändung nicht unterworfenen Teil der Einkünfte für die Zeit von der Pfändung bis zu dem nächsten Zahlungstermin entspricht;”  
ALEMANHA. *Código de Processo Civil, de 09 de dezembro de 1950*. Zivilprozessordnung. Disponível em: <<http://www.gesetze-im-internet.de/zpo>>. Acesso em: 03 out. 2014

penhorabilidade, eventuais pensões, aposentadorias e valores recebidos por trabalhadores autônomos como retribuição laboral aos proventos recebidos pelo trabalhador que possui vínculo empregatício. Isso traz isonomia e equidade aos processos executórios, haja vista que qualquer trabalhador pode ser atingido pela constrição patrimonial resguardado seu mínimo à sobrevivência até o próximo aporte financeiro.

### 3.1.2. Legislação portuguesa

Já os portugueses – de ordenamento muito mais próximo ao brasileiro do que a ordem jurídica germânica – também adotam posicionamento bastante divergente ao pátrio. Acompanhando a tendência mundial, o Direito Processual Civil lusitano admite a penhora salarial parcial.

No art. 738 do *Código de Processo Civil* português<sup>37</sup>, o salário é elencado como parcialmente penhorável. É admitida a penhora de até 1/3 do salário do devedor, ficando assim 2/3 de sua remuneração livres do ato construtivo, possibilitando o sustento do exequendo e de seus dependentes.

Nota-se, ainda, que referido dispositivo, da mesma forma que o alemão,

<sup>37</sup> “Artigo 738.º - Bens parcialmente penhoráveis

1 - São impenhoráveis dois terços da parte líquida dos vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia, ou prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado.

2 - Para efeitos de apuramento da parte líquida das prestações referidas no número anterior, apenas são considerados os descontos legalmente obrigatórios.

3 - A impenhorabilidade prescrita no n.º 1 tem como limite máximo o montante equivalente a três salários mínimos nacionais à data de cada apreensão e como limite mínimo, quando o executado não tenha outro rendimento, o montante equivalente a um salário mínimo nacional.

4 - O disposto nos números anteriores não se aplica quando o crédito exequendo for de alimentos, caso em que é impenhorável a quantia equivalente à totalidade da pensão social do regime não contributivo.

5 - Na penhora de dinheiro ou de saldo bancário, é impenhorável o valor global correspondente ao salário mínimo nacional ou, tratando-se de obrigação de alimentos, o previsto no número anterior.

6 - Ponderados o montante e a natureza do crédito exequendo, bem como as necessidades do executado e do seu agregado familiar, pode o juiz, excepcionalmente e a requerimento do executado, reduzir, por período que considere razoável, a parte penhorável dos rendimentos e mesmo, por período não superior a um ano, isentá-los de penhora.

7 - Não são cumuláveis as impenhorabilidades previstas nos n.ºs 1 e 5.” PORTUGAL. *Lei n.º 41, de 26 de junho de 2013*. Aprova o Código de Processo Civil. Disponível em:

<[http://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/livro-iii-leis-civis-e/consolidacao-processo/codigo-processo-civil/downloadFile/file/CODIGO\\_PROCESSO\\_CIVIL\\_VF.pdf?nocache=1286970369.12](http://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/livro-iii-leis-civis-e/consolidacao-processo/codigo-processo-civil/downloadFile/file/CODIGO_PROCESSO_CIVIL_VF.pdf?nocache=1286970369.12)>  
Acesso em: 03 out. 2014

aplica a regra de impenhorabilidade a todos os recebimentos de cunho previdenciário, sejam eles aposentadorias, pensões a título de acidentes ou verbas assistencialistas governamentais.

Vale destacar que a legislação portuguesa insere neste rol de penhorabilidade verbas recebidas a título de seguros (v.g. seguro de vida ou invalidez), desde que tais valores sejam recebidos de forma periódica pelo devedor. Noutra giro, o diploma legal lusitano é silente quanto à equiparação dos valores recebidos por autônomos às importâncias salariais.

Insta frisar, ainda, a proximidade jurídica entre as realidades do Brasil e de Portugal. É clara a identidade quantitativa entre o *quantum* penhorável aceito pela jurisprudência pátria, 30% do salário líquido do devedor, e o terço do salário instituído pela legislação portuguesa como penhorável, cerca de 33,33% do montante.

Percebe-se que a legislação da República Portuguesa praticamente retira do manto protecional da impenhorabilidade os salários de elevado volume, eis que define como teto para a não-construção o valor de três salários-mínimos vigentes no país à data da penhora. Nota-se que esta solução processual encontrada pelo Direito Português até certo ponto se assemelha à própria tentativa legislativa brasileira – já discutida anteriormente no presente estudo – de possibilitar a penhora de até 40% dos rendimentos de grande monta (salários acima de vinte salários-mínimos) vetada pelo então presidente Lula.

Devido a tanta identificação, causa estranheza aos doutrinadores da nação colonizadora o fato de o Brasil não ter cedido à evolução processual tendente à penhora salarial. Famoso doutrinador lusitano José Alberto dos Reis, falecido em 1955, em vida, criticava o sistema nacional:

“O sistema brasileiro parece-nos inaceitável. Não se compreende que fiquem inteiramente isentos os vencimentos e soldos, por mais elevados que sejam. Há aqui um desequilíbrio manifesto entre o interesse do credor e do devedor; permite-se a este que continue a manter seu teor de vida, que não sofra restrições no seu conforto e nas comodidades, apesar de não pagar credores e as dívidas que contraiu.”<sup>38</sup>

---

<sup>38</sup> DOS REIS, José Alberto apud NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Impenhorabilidade de bens* –



De fato, a lei lusa parece mais razoável que a pátria a medida de sua maior flexibilidade à realidade *in casu*. Se aparentemente ela privilegia o exequente, por outro lado deixa sob o bom juízo do magistrado a possibilidade de diminuição do percentual constricto e até de isenção da penhora por um período máximo de um ano, consideradas as circunstâncias do caso. Ademais, define que a penhora que recaía sobre conta bancária não deve ser total, deixando como saldo, no mínimo, um salário-mínimo português, que é hoje de 565,83 euros, algo próximo a mil e seiscentos reais em moeda corrente nacional.

### 3.1.3. Legislação espanhola

A penhora agressiva aos salários de elevada importância é uma constante no Direito Ibérico. Na Espanha, a *Ley de Enjuiciamiento Civil* é o diploma legal que rege a matéria, em seu artigo 607<sup>39</sup>, acerca de constrição de salários e soldos.

---

análise com vistas à efetiva tutela jurisdicional. p. 17. Disponível em:

<[www.professoramorim.com.br/home/dados/anexos/296.doc](http://www.professoramorim.com.br/home/dados/anexos/296.doc)> Acesso em: 03 out. 2014

<sup>39</sup> “Artículo 607. Embargo de sueldos y pensiones

1. Es inembargable el salario, sueldo, pensión, retribución o su equivalente, que no exceda de la cuantía señalada para el salario mínimo interprofesional.

2. Los salarios, sueldos, jornales, retribuciones o pensiones que sean superiores al salario mínimo interprofesional se embargarán conforme a esta escala:

1.º Para la primera cuantía adicional hasta la que suponga el importe del doble del salario mínimo interprofesional, el 30 por 100.

2.º Para la cuantía adicional hasta el importe equivalente a un tercer salario mínimo interprofesional, el 50 por 100.

3.º Para la cuantía adicional hasta el importe equivalente a un cuarto salario mínimo interprofesional, el 60 por 100.

4.º Para la cuantía adicional hasta el importe equivalente a un quinto salario mínimo interprofesional, el 75 por 100.

5.º Para cualquier cantidad que exceda de la anterior cuantía, el 90 por 100.

3. Si el ejecutado es beneficiario de más de una percepción, se acumularán todas ellas para deducir una sola vez la parte inembargable. Igualmente serán acumulables los salarios, sueldos y pensiones, retribuciones o equivalentes de los cónyuges cuando el régimen económico que les rija no sea el de separación de bienes y rentas de toda clase, circunstancia que habrán de acreditar al Secretario judicial.

4. En atención a las cargas familiares del ejecutado, el Secretario judicial podrá aplicar una rebaja de entre un 10 a un 15 por ciento en los porcentajes establecidos en los números 1.º, 2.º, 3.º y 4.º del apartado 2 del presente artículo.

5. Si los salarios, sueldos, pensiones o retribuciones estuvieron gravados con descuentos permanentes o transitorios de carácter público, en razón de la legislación fiscal, tributaria o de Seguridad Social, la cantidad líquida que percibiera el ejecutado, deducidos éstos, será la que sirva de tipo para regular el embargo.

6. Los anteriores apartados de este artículo serán de aplicación a los ingresos procedentes de actividades profesionales y mercantiles autónomas.” ESPANHA. *Lei n.º 1, de 07 de janeiro de 2000*. Ley de Enjuiciamiento Civil. Disponível em:

Ainda mais rígida com o devedor rico do que a *Lex lusitana*, a legislação espanhola consagra a impenhorabilidade somente do mínimo necessário à manutenção do assalariado, uma vez que prevê como impenhorável somente o salário-mínimo interprofissional, atualmente em 752,85 euros, o que gira em torno de dois mil e duzentos reais no Brasil.

O Direito Espanhol vai ainda mais longe na persecução às grandes fortunas de inadimplentes: traz percentuais diferenciados para o recaimento da penhora à medida do quanto o executado recebe, de forma rígida e quase sem juízo de valor do magistrado, que pode, no máximo, diminuir o percentual penhorado em 10 a 15% defronte às circunstâncias do caso concreto.

Dispõe a lei espanhola, que serão penhorados 30% dos salários superiores ao mínimo interprofissional e inferiores o dobro disso; 50% daqueles superiores ao dobro e inferiores ao triplo do mínimo; 60% daqueles superiores ao triplo e inferiores ao quádruplo do mínimo; 75% daqueles superiores ao quádruplo e inferiores ao quádruplo; e, por fim, 90% dos salários superiores a cinco vezes o salário-mínimo interprofissional vigente no Reino de Espanha.

Esse escalonamento de parcelas penhoráveis parece ser o modelo mais adequado e justo, embora as parcelas trazidas pela *Ley* parecerem um tanto quanto excessivas, em especial nos casos de inadimplentes mais abastados. Caso fosse adotado esse modelo no ordenamento jurídico brasileiro, por óbvio, dever-se-ia adequar os valores à realidade social.

No entanto, o sistema espanhol carece de flexibilidade, bastante importante no tocante à questão tão delicada quanto o ato construtivo à fonte de renda de uma família. Nele o juiz é mais próximo de um simples operador da norma do que, de fato, julgador imparcial, fato que certamente não seria bem-visto no cenário sócio-jurídico canarinho.

No mais, a lei espanhola prevê que sejam somados todos os proventos do devedor, caso ele tenha mais de um, bem como acrescidos os proventos do cônjuge – excetuando-se apenas o caso de ambos estarem unidos em regime de separação total de bens e rendas – para que seja feito o cálculo do percentual

penhorável. São equiparados ao salário, para tais fins, quaisquer valores recebidos em decorrência de atividade profissional ou mercantil autônoma.

### 3.1.4. Legislação argentina

Já os vizinhos argentinos também integram o largo portfólio de ordenamentos jurídicos que adotam a penhora parcial de remunerações trabalhistas.

Na República Argentina, somente o salário-mínimo, lá chamado de salário-mínimo vital (atualmente estabelecido em quatro mil e quatrocentos pesos) é tido como absolutamente impenhorável, por força normativa do art. 120 da *Ley de Contrato de Trabajo*.<sup>40</sup>

Excepciona-se apenas as dívidas alimentares, caso em que nenhum valor será considerado absolutamente impenhorável. O inverso, porém, não procede. Créditos recebidos a título de alimentos não podem ser penhorados de maneira alguma, ainda que a dívida seja de mesma natureza, por imposição do art. 374 do *Código Procesal Civil y Comercial de La Nación* argentina.<sup>41</sup>

Verifica-se, igualmente, que o próprio CPC portenho não relaciona, no art. 219<sup>42</sup>, que trata dos bens não passíveis de penhora, os salários, soldos e pensões

<sup>40</sup> “Art. 120. - Inembargabilidad - El salario mínimo vital es inembargable en la proporción que establezca la reglamentación, salvo por deudas alimentarias.” ARGENTINA. *Lei n.º 20.744, de 13 de maio de 1976*. Ley de Contrato de Trabajo. Disponível em: <<http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/25000-29999/25552/texact.htm>> . Acesso em: 03 out. 2014.

<sup>41</sup> “Art. 374 – La obligación de prestar alimentos no puede ser compensada con obligación alguna, ni ser objeto de transacción; ni el derecho a los alimentos puede renunciarse ni transferirse por acto entre vivos o muerte del acreedor o deudor de alimentos, ni constituir a terceros derecho alguno sobre la suma que se destine a los alimentos, ni ser ésta embargada por deuda alguna.” ARGENTINA. *Lei n.º 17.454, de 27 de agosto de 1981*. Código Procesal Civil y Comercial de La Nación. Disponível em: <<http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16547/texact.htm>> Acesso em: 03 out. 2014

<sup>42</sup> “Art. 622.- También es inembargable el salario, sueldo, pensión, retribución o su equivalente, en cuanto no exceda de dos salarios mínimos, urbanos, más altos vigentes.  
(1) Sobre las cantidades percibidas en tales conceptos que excedan de dicha cuantía se podrá trabar embargo de acuerdo con la siguiente proporción:  
– un cinco por ciento para la primera cuantía adicional hasta que suponga el importe del doble del salario mínimo;  
– un diez por ciento para la cuantía adicional hasta el importe equivalente a un tercer salario mínimo;  
– un quince por ciento para la cuantía adicional hasta el importe equivalente a un cuarto salario mínimo;  
– un veinte por ciento para la cuantía adicional hasta el importe equivalente a un quinto salario mínimo;

entre os bens impenhoráveis, elencando nesta categoria tão somente o lar cotidiano – onde foi fixada residência permanente com intuito de estadia – do devedor e de seus dependentes, bem como suas roupas e seus bens móveis de uso pessoal e as ferramentas indispensáveis utilizadas em seu ofício ou sua profissão. Curiosamente, ainda é elencado como não-constritivas as sepulturas dos mortos, desde que a dívida não corresponda ao exato valor de venda, construção ou fornecimento de materiais das mesmas.

No entanto, é outro dispositivo normativo que institui a penhora parcial dos proventos do executado: o Decreto n.º 484/87. Em seu art. 1º<sup>43</sup> é definido que salários não-superiores ao dobro do mínimo vital serão penhorados na porcentagem de 10% sobre o valor que exceder a importância absolutamente impenhorável, enquanto que aqueles que forem superiores ao dobro do mínimo vital serão penhorados em 20% de sua totalidade. Da mesma forma, o mesmo decreto equipara a salários para estes fins de quaisquer valores indenizatórios recebidos pelo assalariado ou sua família em razão do contrato de trabalho ou de sua extinção, utilizando ainda os mesmos patamares de 10 e 20%.

### 3.1.5. Legislação californiana

A legislação dos Estados Unidos da América é bastante variada, posto que são poucos os ditames federais, sendo os Estados autônomos para legislar sobre a maior parte das matérias, inclusive sobre Direito Processual. No entanto, de modo geral a lei americana admite sem problemas a possibilidade de penhora de

---

– un veinticinco por ciento para las cantidades que excedan de esta suma.” ARGENTINA. *Lei n.º 17.454, de 27 de agosto de 1981*. Código Procesal Civil y Comercial de La Nación. Disponível em: <<http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16547/texact.htm>> Acesso em: 03 out. 2014

<sup>43</sup> “Artículo 1º - Las remuneraciones devengadas por los trabajadores en cada período mensual, así como cada cuota del sueldo anual complementario son inembargables hasta una suma equivalente al importe mensual del SALARIO MINIMO VITAL fijado de conformidad con lo dispuesto en los artículos 116 y siguientes del Régimen de Contrato de Trabajo. Las remuneraciones superiores a ese importe serán embargables en la siguiente proporción:  
1. Remuneraciones no superiores al doble del SALARIO MINIMO VITAL mensual, hasta el diez por ciento (10%) del importe que excediere de este último.  
2. Retribuciones superiores al doble del SALARIO MINIMO VITAL mensual, hasta el veinte por ciento (20%).” ARGENTINA. *Decreto n.º 484 de 26 de março de 1987*. Determina os importes impenhoráveis da remuneração dos trabalhadores. Disponível em: <<http://infoleg.mecon.gov.ar/infolegInternet/anexos/75000-79999/77255/norma.htm>> Acesso em: 03 out. 2014

salários na fonte, instituto bastante usual denominado no ordenamento ianque como “*wage garnishment*”.

No presente estudo, foi eleito o Estado da Califórnia para representar a legislação americana como um todo. O *California Code of Civil Procedure* dedica o Capítulo 5 da Divisão 2 do Título 9 à penhora periódica de salários em fonte, algo assemelhado ao famigerado “consignado” brasileiro.

O art. 2º, mais especificamente a Seção 706.050<sup>44</sup>, define que a penhora – feita semanalmente, haja vista que os trabalhadores lá são pagos por semana – não poderá ultrapassar ou 25% dos rendimentos semanais disponíveis ao trabalhador – salário líquido já diminuído dos descontos legais – ou o montante semanal líquido excedente a 40 vezes o mínimo para a hora de trabalho no Estado, sendo aplicado ao caso concreto o montante que seja inferior dadas as circunstâncias.

Por exemplo, o trabalhador que percebe semanalmente 50 horas salário pode ter seus proventos penhorados em 10 horas salário, haja vista que este valor que excedeu às 40 horas é inferior aos 25% do total disponível (12,5 horas salário). Já no caso do trabalhador que recebe 60 horas salário, será permitida a penhora de 15 horas salário (25% do total) em vez de serem penhorados 20 horas salário, montante que excedeu as 40 horas.

Infere-se assim que a legislação californiana admite como impenhoráveis salários de até 40 horas de salários mínimas vigentes no Estado, adotando assim solução inteligente ao dar a devida proteção aos salários de baixa monta sem perder a efetividade de seu procedimento executivo.

---

<sup>44</sup> “Section 706.050. (a) Except as otherwise provided in this chapter, the maximum amount of disposable earnings of an individual judgment debtor for any workweek that is subject to levy under an earnings withholding order shall not exceed the lesser of the following:  
(1) Twenty-five percent of the individual's disposable earnings for that week.  
(2) The amount by which the individual's disposable earnings for that week exceed 40 times the state minimum hourly wage in effect at the time the earnings are payable.” ESTADO DA CALIFÓRNIA. *Código de Procedimentos Cívís, de 11 de março de 1872*. California Code of Civil Procedure. Disponível em: <[http://www.leginfo.ca.gov/html/ccp\\_table\\_of\\_contents.html](http://www.leginfo.ca.gov/html/ccp_table_of_contents.html)> Acesso em: 03 out. 2014

### 3.1.6. Legislação salvadorenha

O *Código de Procedimientos Civiles de El Salvador*, por sua vez, tem procedimento bastante mais favorável ao devedor, em especial aqueles de salários de volume menor. Por força do art. 622<sup>45</sup>, é considerado impenhorável o montante de dois salários-mínimos urbanos (SMU) vigentes.

Para os valores que excedam o montante impenhorável, o mesmo dispositivo decreta a penhorabilidade de 5% da parcela excedente nos casos de salários inferiores ao triplo do mínimo; de 10% nos casos de proventos que não excedam o quádruplo da SMU; de 15% da parte penhorável para os salários menores que o quádruplo; de 20% dos valores quando o devedor receba salário que não chegue ao sêxtuplo do SMU; e por fim, 25% dos valores excedentes dos proventos de devedores que recebem salários iguais ou superiores à seis vezes o mínimo urbano.

Ante o exposto, fica evidente que inúmeros são os exemplos de países que têm o salário como parcialmente penhorável, fora os já citados. Não é fácil encontrar legislações que sigam o espírito de impenhorabilidade absoluta do salário, que orienta a ordem jurídica nacional executória.

### 3.1.7. Legislação uruguaia

No presente estudo, o único exemplo encontrado de legislação semelhante à Brasileira foi a Uruguaia. O *Código General del Proceso*, em seu art. 381<sup>46</sup>, trata dos bens impenhoráveis.

---

<sup>45</sup> “Art. 619.-En los casos en que el embargo deba trabarse en sueldos, pensiones o salarios, solamente deberá embargarse el 20% de éstos y será nulo el que se practique sobre mayor cantidad, aun cuando sea con el consentimiento del deudor, nulidad que el Juez de la causa deberá declarar de oficio sobre tal excedente.” EL SALVADOR. *Decreto n.º 712, de 18 de setembro de 2008*. Código de Procedimientos Civiles. Disponível em: <<http://www.asamblea.gob.sv/eparlamento/indice-legislativo/buscador-de-documentos-legislativos/codigo-procesal-civil-y-mercantil>>. Acesso em: 03 out. 2014

<sup>46</sup> “Artículo 381. Bienes inembargables.- No se trabará embargo en los siguientes bienes: 1) Las remuneraciones por cualquier concepto de los empleados públicos y privados y las pensiones, jubilaciones y retiros. Cuando se tratare de deudas por tributos o de pensiones alimenticias decretadas judicialmente, podrán embargarse hasta la tercera parte; en los casos de pensiones alimenticias en favor de menores e incapaces servidas por sus ascendientes, será embargable hasta la mitad.” URUGUAI. *Lei n.º 15.892, de 18 de outubro de 1988*. Código General del Proceso. Disponível em: <<http://www.parlamento.gub.uy/leyes/AccesoTextoLey.asp?>

Nele, os salários, as pensões ou as remunerações de empregados públicos ou privados são tidos como impenhoráveis. Tal qual a legislação brasileira, a lei do Uruguai também admite a quebra do caráter de impenhorabilidade frente aos casos de pagamento de prestações alimentícias. Nesses casos, a legislação estrangeira permite a penhora de até um terço dos rendimentos laborais, podendo este patamar penhorável ser elevado até a metade, nos casos de dívidas alimentares devidas pelos ascendentes aos seus descendentes, desde que estes sejam menores e/ou incapazes.

No entanto, o *Código General del Proceso* difere do Código de Processo Civil pátrio, no que tange ao pagamento de dívidas tributárias. O dispositivo uruguaio admite a penhora de até um terço dos salários, nos casos de dívidas de impostos e tributos devidos à União.

Dito isso, fica claro que apesar da semelhança processual, a legislação dos vizinhos sul-americanos é mais rígida para com o devedor que a pátria, em especial, para com os devedores evasores/sonegadores de tributos.

Em face disso, percebe-se que o Direito Processual nacional diverge da tendência do resto dos ordenamentos jurídicos processuais ao redor do globo. Resta claro que o Direito brasileiro precisa atualizar-se perante a realidade fática social do País e de um mundo globalizado.

### **3.2. Análise de jurisprudência nacional**

A despeito da inequívoca redação do art. 649 do CPC, a jurisprudência brasileira está longe de uníssona a respeito da relativização ou manutenção da impenhorabilidade absoluta de salários.

Após análise de diversos julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, verifica-se que a dificuldade de uniformização de entendimento encontrada na maior parte dos Tribunais pátrios também se faz presente no âmbito do Poder Judiciário da Capital da República.

É comum ver sentenças (e acórdãos) com entendimentos diametralmente

opostos em casos bastante semelhantes, quando não quase idênticos. Tamanha é a vacilação dos julgados que os jurisdicionados acabam ficando, vez por outra, à mercê de alguns absurdos jurídicos que ferem de morte o princípio constitucional da segurança jurídica.

Essas aberrações jurisprudenciais podem ser percebidas pela disformidade de entendimentos dentro de uma mesma Turma do Tribunal de Justiça distrital. O desfecho de um feito que verse sobre a possibilidade de penhorar 30% dos proventos salariais do devedor depende muito mais da distribuição do feito do que das razões aduzidas por ambas as partes ou do conjunto fático/probatório, haja vista que o voto do relator costuma prevalecer de forma unânime, sendo seguidos pelos desembargadores vogais.

Tanto é que, no início de 2013, a 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do DF e dos Territórios decidiu, no lapso temporal de uma semana, unanimemente dois agravos com situações fáticas bastante parecidas (onde era discutida a possibilidade de penhora de parcela dos salários do executado) de forma absolutamente contrária. A seguir, *in verbis*, as ementas dos agravos de instrumento n.º 2012.00.2.021224-8 e n.º 2012.00.2.019921-8, respectivamente julgados nos dias 06/02/2013, com relatoria do desembargador Getúlio de Moraes Oliveira, e 30/01/2013, com desembargador Mario-Zam Belmiro como relator:

“GRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTA-SALÁRIO. BLOQUEIO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE PENSÃO.

1. Os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, são absolutamente impenhoráveis. Inteligência do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2. É incabível o bloqueio judicial de depósito bancário que ostenta natureza salarial, efetivado por meio do sistema BACENJUD, para pagamento de dívida civil, ante a regra legal que assegura a sua impenhorabilidade absoluta.

3. Recurso conhecido e improvido.”<sup>47</sup>

<sup>47</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Acórdão n.º 653943, 20120020212248 AGI*. Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/02/2013, Publicado no DJE: 20/02/2013. Pág.: 189



“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO). POSSIBILIDADE.

1. A penhora em conta bancária limitada a 30% (trinta por cento) do valor creditado é aceitável quando não houver outros meios de satisfação do crédito do exequente e não cause prejuízo à sobrevivência do devedor. Ademais, tal constrição está em consonância com o disposto no art. 655 do Código de Processo Civil.

2. Recurso provido.”<sup>48</sup>

No entanto, a vacilação jurisprudencial não é uma exclusividade do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. A polêmica acerca da possibilidade de penhorar-se fatia salarial também faz-se presente, inclusive, nos corredores dos Tribunais Superiores.

### 3.2.1. Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), da mesma forma que os demais Tribunais pátrios, enfrenta a polêmica, ao proferir julgados em sentidos mais diversos possíveis. Há Ministros que concordam plenamente com a relativização da impenhorabilidade salarial, outros já rechaçam veementemente tal possibilidade.

Após breve pesquisa jurisprudencial, é possível, sem grande dificuldade, encontrar diversos julgados contrários e favoráveis à relativização proposta pelo presente estudo.

Um dos Ministros do STJ que mais militam por tal medida é o ilustre Ministro Aldir Passarinho Júnior. A seguir, *ipsis literis*, sua decisão monocrática no REsp 988.594/DF, favorável à penhora de 30% do *quantum* salarial:

“Trata-se de recurso especial fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, no qual se aponta violação do disposto no art. 649 do CPC e dissídio pretoriano, interposto contra acórdão do TJDFT, resumido na seguinte ementa (fl. 313):

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA (FASE DE EXECUÇÃO). PENHORA ON LINE SOBRE CONTA-SALÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30% DOS VALORES DEPOSITADOS. 1-

<sup>48</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Acórdão n.º 652137, 20120020199218AGI*. Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/01/2013, Publicado no DJE: 08/02/2013. Pág.: 109

Na esteira dos precedentes jurisprudenciais, a penhora no percentual de trinta por cento de valores que constam de conta-salário não implica em onerosidade excessiva ao devedor e muito menos em ofensa ao art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, havendo, assim, uma mitigação da regra da impenhorabilidade da verba salarial em prol da efetividade do processo de execução, sem, no entanto, se descuidar do princípio de que a execução deve se processar da forma menos onerosa ao devedor. 2-Agravo de instrumento conhecido e não provido."

O recorrente alega que o salário é absolutamente impenhorável, razão pela qual deve ser afastada a penhora sobre a conta corrente na qual o recebe sua remuneração. Aponta dissídio jurisprudencial.

A irresignação, contudo, não prospera. O entendimento deste Superior Tribunal é tranquilo no sentido de que pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique afronta ao princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 620 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRgAg nº 1.036.279/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 03/11/2008, AgRgAg nº 769.544/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ 15.10.07; AgRgAg nº 774.677/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 24.09.07 e AgRgAg nº 668.114/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 28.05.07.

No caso dos autos, ao manter a decisão que determinou a penhora "on line" sobre os valores encontrados na conta bancária do devedor, o Tribunal de origem assim consignou:

(...) é razoável a constrição do percentual de 30% da parcela salarial porque, de um lado, não frustra o sustento do devedor e de sua família, atendendo aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana e, de outro lado, preserva o direito do credor de receber o bem da vida" (fl. 313).

A desconstituição de tais premissas, na forma como pretendida, demandaria o revolvimento do acervo fático, procedimento que encontra óbice, em sede especial, no verbete nº 7/STJ.

Pelos mesmos motivos, inadmissível o recurso pela alínea "c", registrando-se, ainda, o descumprimento dos regramentos legais pertinentes.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 557, caput, do CPC).<sup>49</sup>

Nesse contexto, podem ser encontrados inúmeros julgados da Corte Superior da legislação infraconstitucional. A seguir, *in verbis*, a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1.036.279/RJ, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, que julgou não ser uma afronta ao princípio da menor onerosidade para o devedor a penhora de dinheiro constante em conta-corrente que o devedor recebe seus proventos de cunho laboral:

<sup>49</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp*: 988594, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Publicação: DJe 02/06/2010

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENHORA DE DINHEIRO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. AFRONTA. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I - Embora rejeitando os Embargos de Declaração, o Acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

II - Na linha dos precedentes desta Corte, a penhora sobre dinheiro depositado em conta-corrente não ofende o princípio da menor onerosidade para o executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil.

III - Para que se caracterize o dissídio jurisprudencial há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 546, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do Acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, sendo imprescindível delinear as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Agravo improvido<sup>50</sup>

Noutro giro, é da mesma forma fácil encontrar decisões desfavoráveis à relativização da impenhorabilidade salarial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de uma Corte extremamente heterogênea, os entendimentos são os mais díspares possíveis, o que gera insegurança jurídica e faz com que o Tribunal perca credibilidade perante seus jurisdicionados, que ficam à mercê da distribuição de feitos, podendo a relatoria de recursos intentados ficar sob relatoria de Ministros com este ou aquele entendimento.

Até mesmo os Ministros militantes das reformas propostas neste estudo, vez por outra, têm de se curvar ao entendimento rígido e inflexível dos que se atêm somente à letra fria do Códex processual.

Exemplo disso pode ser encontrado no Acórdão do Agravo Regimental no REsp n.º 1.298.222/RO, em que o Ministro Massami Uyeda, favorável à relativização, acabou por decidir pela impenhorabilidade absoluta dos salários do executado, ainda que ressaltando sua posição pessoal. A seguir, a ementa deste julgado e pequena parte do voto do referido Ministro:

---

<sup>50</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no Ag: 1036279 RJ 2008/0076067-8*, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 16/10/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2008

“AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - INVIÁVEL A ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - EXECUÇÃO - PENHORA ELETRÔNICA - VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-CORRENTE DESTINADA AO RECEBIMENTO DE SALÁRIO POR PARTE DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE, **RESSALVADO O ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR** - FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - MANUTENÇÃO – RECURSO IMPROVIDO.” Grifo nosso.

“Com a ressalva de entendimento pessoal deste Relator - oposta ao absolutismo da impenhorabilidade dos salários, uma vez que, embora estes possuam natureza alimentar, nem por isso deixam de ser fonte de quitação de obrigações -, é de aplicar-se o supracitado entendimento, prevalecente nesta Corte.”<sup>51</sup>

Percebe-se que, embora minoritário, o entendimento a favor da relativização da impenhorabilidade de proventos de cunho laboral vem ganhando força nesta Casa Julgadora e na jurisprudência nacional como um todo. Neste tocante ,o Tribunal de Justiça do Distrito Federal entrou em evidência no cenário brasileiro.

### *3.2.2. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios*

O Tribunal do DF é um dos órgãos jurisdicionais onde a relativização é mais aceita e difundida. Também no âmbito deste Tribunal de Justiça que se estabeleceu o padrão seguido pela maior parte dos julgadores favoráveis à mesma: o percentual de 30% dos salários.

Em todas as Turmas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal há julgadores que admitem a penhora da parcela em epígrafe. Merecem destaque por encabeçarem a corrente que defende a relativização da impenhorabilidade no TJ distrital os Desembargadores: José Jacinto Costa Carvalho (Presidente da 2ª Turma), Mario Zam-Belmiro Rosa (2ª Turma Cível), José Cruz Macedo (4ª Turma Cível), Jair Oliveira Soares (Presidente da 6ª Turma Cível), José Divino de Oliveira (6ª Turma Cível), Vera Lucia Andrichi (6ª Turma Cível), Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias (1ª Vice-Presidente da Casa) e, vale menção honrosa ao Desembargador aposentado em julho deste ano, Antoninho Lopes, ex 4ª Turma

---

<sup>51</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n.º 1.298.222/RO*. Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 22/05/2012, T3 - TERCEIRA TURMA

Cível.

Atualmente, os órgãos fracionários do TJDFT vivem situação curiosa no que se refere à matéria discutida por este trabalho: as Turmas ímpares são desfavoráveis à relativização, enquanto que as pares são bastante favoráveis, com alguma vacilação da 4ª Turma.

Para demonstrar tal fato, a seguir serão colacionados julgados, recentes (todos do ano de 2014) e preferencialmente unânimes, de cada uma das Turmas, iniciando-se pela 1ª Turma Civil do TJDFT.

### 3.2.2.1. 1ª Turma Cível

Atualmente, a 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios tem entendimento firme convergente à impenhorabilidade absoluta:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PENHORA. CONTA SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 648 e 649, IV do CPC, os salários são impenhoráveis.
2. Por se tratar de verba de natureza alimentar inadmissível a penhora sobre qualquer percentual.
3. Recurso conhecido. Liminar confirmada. Deu-se provimento ao agravo de instrumento.”<sup>52</sup>

“CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE 10% DO SALÁRIO DO DEVEDOR. SALÁRIO É BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL (ART. 649, IV, DO CPC). PRECEDENTES DO STJ. FINALIDADE DA NORMA PROTETIVA. NATUREZA ALIMENTAR DAS VERBAS. PENHORA EM CONTA CORRENTE NÃO PODE SER TRANSPOSTA PARA A FONTE PAGADORA. DESCONTO EM FOLHA SÓ É POSSÍVEL MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO E ATÉ O LIMITE DE 30% DA REMUNERAÇÃO (LEI Nº 10.820/2003). AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO.”<sup>53</sup>

<sup>52</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *AGI*: 20140020149677 DF 0015077-92.2014.8.07.0000. Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/08/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/08/2014 . Pág.: 70

<sup>53</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *AGR1*: 20140020075959 DF 0007637-45.2014.8.07.0000. Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 02/07/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/07/2014 . Pág.: 78

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA PARCIAL DE VALORES ENCONTRADOS EM CONTA-SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A possibilidade de penhora parcial de valores encontrados em conta-salário encontra-se rejeitada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça que, pela sistemática de julgamento de temas repetitivos, firmou entendimento em favor da impenhorabilidade absoluta das verbas de caráter alimentar declinadas no inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil. REsp 1184765/PA, DJe 03/12/2010.

2. Agravo regimental conhecido e não provido.”<sup>54</sup>

### 3.2.2.2. 2ª Turma Cível

A 2ª Turma Cível, por sua vez, tem posicionamento diametralmente oposto à 1ª: firmemente favorável à penhora de 30% dos salários do devedor:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE PERCENTUAL DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE.

1. Apesar de o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil vedar a penhora de salários, soldos, proventos e vencimentos, deve-se interpretar essa regra com moderação, de modo a não impedir a satisfação do crédito em execução.

2. A decisão agravada encontra-se em consonância com o entendimento firmado pela egrégia 2ª Turma Cível no sentido de se permitir a penhora de até 30% dos rendimentos líquidos da parte executada, ainda que considerados verbas alimentares.

3. Agravo conhecido, mas não provido. Unânime.”<sup>55</sup>

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - ARTIGO 557/CPC - PENHORA SOBRE SALÁRIO - POSSIBILIDADE DESDE QUE LIMITADA AO PERCENTUAL DE 30% - AGRAVO INTERNO - INCONSISTÊNCIA.

1. Se as razões postas no agravo interno não se mostram hábeis a macular o entendimento exarado pelo relator no bojo do agravo de instrumento, onde se concluiu, forte no artigo 557 do Código de Processo Civil, pela improcedência do pedido nele formalizado, o seu improvimento é medida imperativa.

<sup>54</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *AGR1: 20140020115052 DF 0011580-70.2014.8.07.0000*. Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 06/08/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/08/2014 . Pág.: 94

<sup>55</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *AGI: 20140020123796 DF 0012467-54.2014.8.07.0000*. Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 30/07/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/08/2014 . Pág.: 173

2. Possível se mostra a penhora sobre salário desde que limitada ao percentual de 30%, seja porque a eleição do percentual referido tem em mira exatamente a presunção de que o desfalque nessa ordem não será capaz de produzir ruína financeira do devedor, seja porque redundará na quitação, ainda que parcial, do montante devido, evitando que se frustre a pretensão do credor.”<sup>56</sup>

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA DE SALDO EXISTENTE NA CONTA DESTINADA A RECEBIMENTO DE SALÁRIO. CONSTRIÇÃO POSSÍVEL DESDE QUE PRESERVADO AO MENOS O EQUIVALENTE A 70% DO SALDO EXISTENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Não se controverte acerca da impossibilidade de que seja penhorada a integralidade do saldo existente em conta corrente destinada ao recebimento de salário, vez que se trata de verba destinada à subsistência da parte.

Autoriza-se, porém, a constrição judicial de até 30% (trinta por cento), não colocando em risco a sobrevivência do devedor.”<sup>57</sup>

### 3.2.2.3. 3ª Turma Cível

Outrora, entre os anos de 2007, 2008, a 3ª Turma Cível já teve posicionamento favorável à relativização da impenhorabilidade de verbas salariais— época em que Mario Zam-Belmiro, agora na segunda Turma, a encabeçava —. Entretanto, hoje isso não ocorre: o órgão fracionário tem posição contrária, como pode ser visto nos julgados a seguir colacionados.

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA "ON-LINE". CONTA CORRENTE DESTINADA À PERCEPÇÃO DE PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

01. Tratando-se de valores depositados em conta corrente destinada à percepção de proventos, não é cabível a penhora, a teor do que dispõe o art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo Superior Tribunal de Justiça.

02. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.”<sup>58</sup>

<sup>56</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *AGR1: 20140020077600 DF 0007804-62.2014.8.07.0000*. Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 14/05/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/05/2014 . Pág.: 100

<sup>57</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *AGI: 20140020053695 DF 0005400-38.2014.8.07.0000*. Relator: CARMELITA BRASIL, Data de Julgamento: 14/05/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/05/2014 . Pág.: 89

<sup>58</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *AGI: 20140020120642 DF 0012150-56.2014.8.07.0000*. Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA EM SALDO DE CONTA CORRENTE PROVENIENTE DE VERBAS SALARIAIS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO. ART. 649 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ.

1. Em virtude do recente posicionamento deste E. Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça, o saldo em conta corrente proveniente de salário é impenhorável, em respeito à regra imposta no inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, com exceção de execuções de pensões alimentícias.

2. In casu, o cumprimento de sentença promovido contra as agravantes, com vista a saldar débito da ação principal, embora seja absolutamente legítimo e devido pelo recorrente, não possui o condão de alcançar verba de natureza alimentar, sob pena de malferir a impenhorabilidade prevista no inciso VI do art. 649 do Código de Processo Civil.

3. Agravo de Instrumento conhecido e provido.”<sup>59</sup>

Bem diferente do posicionamento em 2007:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA. DINHEIRO. CONTA-CORRENTE. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO). POSSIBILIDADE.

1. A penhora de saldo de salário limitada a 30% (trinta por cento) do valor creditado é aceitável quando não houver outros meios de satisfação do crédito do exequente e não cause prejuízo à sobrevivência do devedor. Ademais, tal constrição está em consonância com o disposto no art. 655 do Código de Processo Civil.

2. Recurso desprovido.”<sup>60</sup>

#### 3.2.2.4. 4ª Turma Cível

Já a 4ª Turma Cível é a que apresenta jurisprudência mais vacilante de todas as seis. Se por um o Desembargador José Cruz Macedo “puxa a corda” jurisprudencial para o lado da relativização, o Presidente da Turma Fernando Habibe “puxa-a” para o lado da impenhorabilidade absoluta. Primeiramente, serão trazidos a colação os julgados favoráveis:

---

Julgamento: 13/08/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/08/2014 . Pág.: 122

<sup>59</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *AGI*: 20140020117017 DF 0011778-10.2014.8.07.0000. Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 23/07/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/07/2014 . Pág.: 192

<sup>60</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *AGI*: 20070020062572 DF , Relator: MARIO-ZAM BELMIRO. Data de Julgamento: 03/10/2007, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 22/11/2007 Pág. : 343



“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. PENHORA DE DINHEIRO EM CONTA SALÁRIO. PERCENTUAL RAZOÁVEL. POSSIBILIDADE.

1. Admite-se a penhora de parte do dinheiro encontrado na conta bancária do devedor, sobretudo quando não há provas de que o numerário ali encontrado decorra exclusivamente do depósito dos seus salários.

2. Recurso desprovido.”<sup>61</sup>

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. VERBAS SALARIAIS. BLOQUEIO EM CONTA BANCÁRIA. PENHORABILIDADE LIMITADA. POSSIBILIDADE.

1. Mesmo em se tratando de verbas salariais, a penhora sobre ela pode ser autorizada de forma mitigada, sendo razoável que recaia sobre 30% dos salários da conta do executado.

2. Agravo desprovido.”<sup>62</sup>

Nesse passo, verifica-se ainda que após a aposentadoria do Desembargador Antoninho Lopes, Macedo ficou um tanto isolado em seu posicionamento, portanto, desde o mês de julho de 2014, a Turma vem pendendo para o entendimento desfavorável:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE CONTA QUE EXECUTADA RECEBE VERBA DE NATUREZA SALARIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ART. 557, DO CPC.

1.O art. 649, inciso IV, do CPC, é norma especial diante do art. 655, do mesmo Código, devendo aquela prevalecer sobre esta. Entre o direito do credor de exigir o seu crédito e a dignidade da pessoa humana do devedor, representada por seu salário, base de sua subsistência, o legislador optou por proteger esta última, razão pela qual a regra da impenhorabilidade do salário prevalece sobre a da ordem de preferência da penhora.

2. Apesar de haver grave dissenso sobre a matéria jurisprudência deste Tribunal, há diversos arestos favoráveis à tese da absoluta impenhorabilidade do salário, inclusive desta Turma, em consonância com entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo não provido.”<sup>63</sup>

<sup>61</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *APC: 20070110562765 DF 0049392-90.2007.8.07.0001*. Relator: ANTONINHO LOPES, Data de Julgamento: 28/05/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/07/2014 . Pág.: 133

<sup>62</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *AGI: 20130020142049 DF 0015053-98.2013.8.07.0000*, Relator: ANTONINHO LOPES, Data de Julgamento: 15/01/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/05/2014 . Pág.: 225

<sup>63</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *AGR1:*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VERBA SALARIAL. CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE.

É inadmissível a penhora, mesmo parcial, de valores em conta corrente em que é depositado o salário do devedor - CPC 649, IV.”<sup>64</sup>

### 3.2.2.5. 5ª Turma Cível

A 5ª Turma integra o time das que têm posicionamento firme contra a penhora parcial de salários:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA DE CONTA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ORIGEM SALARIAL - COMPROVAÇÃO - DECISÃO REFORMADA.

1) - Com advento da Lei 11.382/2006, que acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 655-A e parágrafos, o legislador deixou claro a condição de impenhorabilidade dos salários, ainda que depositados em conta corrente.

2) - Demonstrado que o valor penhorado é proveniente de salário, não pode a penhora ser mantida.

3) - Recurso conhecido e provido.”<sup>65</sup>

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE REMUNERAÇÃO. CONTA SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei assegura a impenhorabilidade absoluta do salário nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil, sendo, incabível a penhora de vencimentos de diretamente na conta bancária em que recebe a remuneração.

2. Agravo de instrumento provido.”<sup>66</sup>

---

20140020104619 DF 0010528-39.2014.8.07.0000. Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 09/07/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/07/2014 . Pág.: 123

<sup>64</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. AGI: 20130020297860 DF 0030741-03.2013.8.07.0000. Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 23/07/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/07/2014 . Pág.: 199

<sup>65</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. AGI: 20140020131172 DF 0013209-79.2014.8.07.0000. Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 13/08/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/08/2014 . Pág.: 183

<sup>66</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. AGI: 20140020126892 DF 0012777-60.2014.8.07.0000. Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 09/07/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/07/2014. Pág.: 124

### 3.2.2.6. 6ª Turma Cível

Por fim, a 6ª Turma Cível tem entendimento firmemente favorável à penhora de parcela do salário do inadimplente. Destaque para as decisões do Presidente Jair Oliveira Soares e do Desembargador José Divino de Oliveira, defensores do percentual de 30%:

“Penhora. Valores em depósito.

1 - Vencimentos, salário, proventos, quando depositados, perdem a natureza dessas verbas, passando a constituir valores em depósito, passíveis de penhora.

2 - Se, contudo, comprovado que os valores depositados são provenientes de proventos, deve se limitar a penhora a 30% do que se encontra disponível na conta do devedor.

3 - Agravo provido em parte.”<sup>67</sup>

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA DIRETAMENTE NA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEVEDOR.

I - A impenhorabilidade de vencimentos, salários, soldos, proventos, etc, depositados em conta corrente bancária, prevista no art. 649, IV, do CPC, não é absoluta, podendo constrição recair em até 30% (trinta por cento) dos valores depositados. A adoção desse entendimento está em conformidade com o princípio da efetividade do processo de execução.

II - Entretanto, a penhora diretamente na folha de pagamento dos vencimentos ou do salário do devedor, somente é admitida quando se trata de verba alimentar ou quando o próprio devedor espontaneamente anui com os referidos descontos.

III - Deu-se provimento ao recurso.”<sup>68</sup>

“Execução fiscal. Prescrição. Valores em depósito. Gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Ausência de prova em contrário.

1 – Salvo se dos autos resultar o contrário, para que a parte goze dos benefícios da assistência judiciária, basta a declaração de insuficiência de recursos (L. 1.060/50, art. 4º e § 1º).

2 - Depois do advento da LC 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na execução fiscal a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordena a citação.

<sup>67</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *AGI*: 20140020143179 DF 0014424-90.2014.8.07.0000. Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 20/08/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 26/08/2014. Pág.: 181

<sup>68</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *AGI*: 20140020105783 DF 0010646-15.2014.8.07.0000. Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/08/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 26/08/2014. Pág.: 178

3 – Não há prescrição da pretensão de cobrar o crédito tributário se não decorridos mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva desse e o primeiro marco interruptivo, a citação. Tampouco se não decorridos cinco ou mais entre propositura da execução e a citação.

**4 – Vencimentos, salário, proventos, quando depositados, perdem a natureza dessas verbas, passando a constituir valores em depósito, passíveis de penhora.**

**5 – Se, contudo, comprovado que os valores depositados são provenientes de proventos, deve se limitar a penhora a 30% do que se encontra disponível na conta do devedor.**

6- Agravo provido em parte.<sup>69</sup> Grifo nosso.

Logicamente, os julgados colacionados representam apenas alguns exemplos dentre o robusto portfólio de precedentes de penhora de fatia de 30% dos salários do executado.

Imperioso salientar ainda que tão forte é a corrente favorável à relativização da impenhorabilidade que este posicionamento já sobrepôs o âmbito das Turmas, sendo passível também no âmbito das Câmaras julgadoras do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Para arrematar, traz-se a lume a ementa do Acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível no Mandado de Segurança n.º 2006.00.2.015174-5, de relatoria do Desembargador Jesuino Rissato, contrário à penhora salarial e vencido quando deste julgamento:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PENHORA EM CONTA CORRENTE. RECEBIMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 30%. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato de magistrado que determina a penhora em conta corrente do executado, mesmo que através dela o devedor receba os seus proventos de aposentadoria, desde que a penhora não exceda o limite de 30% (trinta por cento) dos referidos proventos.

2. A penhora, até esse limite, não ameaça a subsistência do devedor ou sua de família, nem ofende a dignidade da pessoa humana, tanto é assim que a Lei n. 10.820, de 17.12.2003, permite a qualquer assalariado obter empréstimos bancários, empenhando até 30% de seu salário mensal em

<sup>69</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. AGI: 20140020025528 DF 0002564-92.2014.8.07.0000. Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 14/05/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/05/2014. Pág.: 185

favor do credor.

Decisão: Segurança denegada. Maioria. Vencido o relator.<sup>70</sup>

Ante todos os precedentes expostos, resta claro que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios tem caminhado para uma relativização da impenhorabilidade salarial absoluta. Esse movimento jurisprudencial é convergente com o que já começa a ocorrer no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais de Justiça Estaduais, tratando-se, portanto, de verdadeira evolução processual.

Vale frisar que o aumento dos precedentes tendentes à penhora de 30% dos proventos salariais dos inadimplentes é parte de um movimento maior, conceitualmente definido como ativismo judicial.

### 3.2.3. *Ativismo judicial*

No ativismo judicial, o Judiciário, atento aos anseios e aos clamores sociais e à necessidade de evolução da legislação, faz verdadeiras inovações no ordenamento jurídico por meio de seu poder-dever julgador. Ou seja, decisões mais modernas são proferidas em detrimento de legislações atrasadas, ainda que elas contrariem texto expresso da lei, justamente o caso concreto apresentado pelo presente estudo.

Favorável ao ativismo judicial, Cesar Asfor Rocha entende:

“a interpretação de leis, ao meu sentir, evidencia-se como um instrumento apto a suprir as deficiências de incompletude do sistema normativo, conferindo-lhe a nova feição, no qual todo o ordenamento jurídico tem sentido, sem normas antagônicas, desde que analisado sistematicamente.”<sup>71</sup>

De certa forma, o ativismo judicial afasta-se da tradição jurídica brasileira

---

<sup>70</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Acórdão n.288354, 20060020151745 MSG*. Relator: JOÃO EGMONT, Relator Designado: JESUINO RISSATO, 3ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 27/08/2007, Publicado no DJU SECAO 3: 27/11/2007. Pág.: 236

<sup>71</sup> ROCHA, Cesar Asfor. *A luta pela efetividade da jurisdição*. São Paulo: RT, 2007. p. 68.

essencialmente positivista inspirada no modelo romano-germânico – e defendida ferrenhamente por diversos autores de grande relevância nacional – para aproximar-se, ainda que pouco, do modelo consuetudinário do *Common Law* inglês.

Analisando o atual cenário nacional, verifica-se que certo grau de “*commonlawzação*” do atual modelo é de grande importância, uma vez que a sociedade brasileira sofre com leis atrasadas e com um Poder Legislativo ineficaz de promover as mudanças necessárias e absolutamente moroso.

Nesse sentido, o ativismo judicial pode ser verdadeira ferramenta de transformação social, forçando por meio de jurisprudências consolidadas à efetivação das mudanças de paradigmas já realizadas no âmbito jurisdicional. Nesse esteira, insere-se a relativização da impenhorabilidade de salários absoluta, em que, por meio da abertura de precedentes, tenta-se alterar uma realidade social e uma legislação velha, carcomida e inadequada.

Para finalizar, vale o entendimento de Marcelo Lima Guerra:

"Contudo, o operador do direito pode se deparar com limites ao uso dos referidos métodos hermenêuticos, os quais não permitem, diante das normas regentes da matéria, uma solução que realize a contento a concordância prática entre os valores em prol do credor e do devedor. Aqui, somente o modelo dos direitos fundamentais pode fornecer um caminho seguro, que oriente e justifique o desenvolvimento judicial do direito, no qual o juiz ora deixe de aplicar normas (regras) expressamente postas, ora aplique outras não expressamente positivadas, mas inseridas no âmbito semântico de algum direito fundamental."<sup>72</sup>

---

<sup>72</sup> GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: RT, 2003. p.166.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, fica clara a necessidade de atualização da lei processual civil brasileira com escopo promover a celeridade e efetividade do processo de execução. É imperiosa a reforma do Código de Processo Civil Brasileiro para que seja relativizada a impenhorabilidade salarial absoluta.

A fluidez e o dinamismo do Direito devem acompanhar as mudanças na sociedade. É certo que a impenhorabilidade do salário em centenas de casos obsta a execução de forma a torná-la totalmente impossível. O aplicador do Direito não pode se manter indiferente a essa realidade, sendo importante que ele possa se libertar das amarras da letra fria da lei.

Apesar do forte movimento a favor da relativização, o Legislador parece ainda reticente à penhora de parcela de proventos laborais, haja vista que a redação da proposta do novo Código de Processo Civil aprovada na Câmara dos Deputados somente prevê a constrição de valores que superem os cinquenta salários-mínimos, proposta essa ainda mais conservadora do que a vetada anos atrás.

Comparada a ela, verifica-se que a alternativa adotada pelo Judiciário por meio do ativismo judicial – a penhora de até 30% dos salários do devedor – melhor condiz com os anseios e avanços da sociedade, bem como é mais compatível com o Direito que é praticado na maior parte do resto do mundo ocidental.

À luz da razoabilidade e da proporcionalidade, o juiz deve efetuar uma execução balanceada, devendo observar adequação e proporcionalidade entre o débito e os bens penhorados, visando à total satisfação do credor, porém sempre da forma menos gravosa ao devedor. Deve fazê-lo sempre com intuito primordial de alcançar o ideal de justiça.

Desse modo, a execução jamais deverá alcançar o salário do devedor, caso ele tenha outros bens passíveis de penhora, uma vez que a constrição de suas verbas alimentícias seria a forma mais onerosa de pagamento do débito. Até mesmo os mais fervorosos defensores da penhora salarial rechaçam essa ideia frente a casos concretos em que o devedor possui outros bens passíveis de penhora.

Portanto, é pacífico na doutrina e jurisprudência favorável à relativização

da impenhorabilidade salarial absoluta o entendimento de que a penhora salarial deva ocorrer somente como alternativa derradeira e essencial ao pagamento da dívida. Logo, nota-se que as verbas de cunho alimentício jamais adquirirão o caráter absolutamente penhorável, sendo possível, no máximo, a relativização de seu caráter impenhorável.

Nesses termos, parece absolutamente razoável o quinhão escolhido pela jurisprudência para a penhora de salários: trinta por cento. Este *quantum* não é excessivamente oneroso ao devedor, assegurando a este que setenta por cento de seus rendimentos sejam destinados ao seu sustento e ao de seus dependentes, ao passo que confere ao processo de execução ferramentas para atingir seu próprio escopo: a satisfação do crédito.

Assim sendo, a Justiça, simbolizada pela venda, a balança e a espada, deve manter-se imparcial, pesar os direitos do credor *versus* os direitos e deveres do devedor e, quando necessário, utilizar a força para alcançar a solução mais adequada à realidade fática. Ficando indiferente à dificuldade normalmente encontrada pelo exequente para ter seu crédito adimplido devido a impenhorabilidade absoluta de salários, o aplicador do Direito estaria distanciando-se da justiça, desvendando seus olhos, ao considerar apenas o direito do devedor, descalibrando a balança, de forma a dar menor peso à pretensão executiva e colocando a espada de volta à bainha, deixando assim de exercer o poder-dever do Estado de executar a tutela jurisdicional.



## REFERÊNCIAS

- ABELHA, Marcelo. *Manual de execução cível*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.
- ALEMANHA. *Código de Processo Civil, de 09 de dezembro de 1950*. Zivilprozessordnung. Disponível em: <<http://www.gesetze-im-internet.de/zpo>>. Acesso em: 03 out. 2014.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ANDRIGHI, Fátima Nancy. *O nasceiro do prosônimo penhora on-line*. São Paulo: Revista jurídica, v. 55, n. 361, 2007. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/31932>>. Acesso em: 03 out. 2014.
- ARGENTINA. *Decreto n.º 484 de 26 de março de 1987*. Determina os importes impenhoráveis da remuneração dos trabalhadores. Disponível em: <<http://infoleg.mecon.gov.ar/infolegInternet/anexos/75000-79999/77255/norma.htm>> . Acesso em: 03 out. 2014.
- ARGENTINA. *Lei n.º 17.454, de 27 de agosto de 1981*. Código Procesal Civil y Comercial de La Nación. Disponível em: <<http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16547/textact.htm>> Acesso em: 03 out. 2014.
- ARGENTINA. *Lei n.º 20.744, de 13 de maio de 1976*. Ley de Contrato de Trabajo. Disponível em: <<http://www.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/25000-29999/25552/textact.htm>> . Acesso em: 03 out. 2014.
- ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Planalto, 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm)>. Acesso em: 03 out. 2014.
- BRASIL. Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Intitui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm)> . Acesso em: 03 out. 2014.
- BRASIL. *Mensagem n.º 1.047, de 6 de dezembro de 2006*. Veto parcial ao Projeto de Lei n.º 51/06 (n.º 4.497/04 na Câmara dos Deputados). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1047-06.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1047-06.htm)> . Acesso em: 03 out. 2014.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no Ag: 1036279 RJ 2008/0076067-8*, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 16/10/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2008
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n.º 1.298.222/RO*. Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 22/05/2012, T3 - TERCEIRA TURMA
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp: 988594*, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Publicação: DJe 02/06/2010
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF n.º 1/RJ*. Relator: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 03/02/2000, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 07-11-2003
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei n.º 8.046/10*. Projeto do novo Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=ED90C5ABD6BAE91F2AE011E0BC651307.proposicoesWeb?codteor=831805&filename=PL+8046/2010](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=ED90C5ABD6BAE91F2AE011E0BC651307.proposicoesWeb?codteor=831805&filename=PL+8046/2010)>. Acesso em: 03

out. 2014.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: execução*. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. 3. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Acórdão n.º 653943, 20120020212248 AGI*. Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/02/2013, Publicado no DJE: 20/02/2013. Pág.: 189

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Acórdão n.º 652137, 20120020199218AGI*. Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/01/2013, Publicado no DJE: 08/02/2013. Pág.: 109

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *AGI: 20140020149677 DF 0015077-92.2014.8.07.0000*. Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/08/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/08/2014 . Pág.: 70

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *AGR1: 20140020075959 DF 0007637-45.2014.8.07.0000*. Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 02/07/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/07/2014 . Pág.: 78

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *AGR1: 20140020115052 DF 0011580-70.2014.8.07.0000*. Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 06/08/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/08/2014 . Pág.: 94

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *AGI: 20140020123796 DF 0012467-54.2014.8.07.0000*. Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 30/07/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/08/2014 . Pág.: 173

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *AGR1: 20140020077600 DF 0007804-62.2014.8.07.0000*. Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 14/05/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/05/2014 . Pág.: 100

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *AGI: 20140020053695 DF 0005400-38.2014.8.07.0000*. Relator: CARMELITA BRASIL, Data de Julgamento: 14/05/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/05/2014 . Pág.: 89

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *AGI: 20140020120642 DF 0012150-56.2014.8.07.0000*. Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 13/08/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/08/2014 . Pág.: 122

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *AGI: 20140020117017 DF 0011778-10.2014.8.07.0000*. Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 23/07/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/07/2014 . Pág.: 192

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *AGI: 20070020062572 DF*, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO. Data de Julgamento: 03/10/2007, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 22/11/2007 Pág. : 343

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *APC: 20070110562765 DF 0049392-90.2007.8.07.0001*. Relator: ANTONINHO LOPES, Data de Julgamento: 28/05/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/07/2014 . Pág.: 133

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *AGI: 20130020142049*

DF 0015053-98.2013.8.07.0000, Relator: ANTONINHO LOPES, Data de Julgamento: 15/01/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/05/2014 . Pág.: 225

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. AGR1: 20140020104619 DF 0010528-39.2014.8.07.0000. Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 09/07/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/07/2014 . Pág.: 123

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. AGI: 20130020297860 DF 0030741-03.2013.8.07.0000. Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 23/07/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/07/2014 . Pág.: 199

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. AGI: 20140020131172 DF 0013209-79.2014.8.07.0000. Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 13/08/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/08/2014 . Pág.: 183

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. AGI: 20140020126892 DF 0012777-60.2014.8.07.0000. Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 09/07/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/07/2014. Pág.: 124

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. AGI: 20140020143179 DF 0014424-90.2014.8.07.0000. Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 20/08/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 26/08/2014. Pág.: 181

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. AGI: 20140020105783 DF 0010646-15.2014.8.07.0000. Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/08/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 26/08/2014. Pág.: 178

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. AGI: 20140020025528 DF 0002564-92.2014.8.07.0000. Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 14/05/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/05/2014. Pág.: 185

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão n.288354, 20060020151745 MSG. Relator: JOÃO EGMONT, Relator Designado: JESUINO RISSATO, 3ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 27/08/2007, Publicado no DJU SECAO 3: 27/11/2007. Pág.: 236

EL SALVADOR. Decreto n.º 712, de 18 de setembro de 2008. Código de Procedimientos Civiles. Disponível em: <<http://www.asamblea.gob.sv/eparlamento/indice-legislativo/buscador-de-documentos-legislativos/codigo-procesal-civil-y-mercantil>>. Acesso em: 03 out. 2014.

ESPAÑA. Lei n.º 1, de 07 de janeiro de 2000. Ley de Enjuiciamiento Civil. Disponível em: <<http://civil.udg.es/normacivil/estatal/lec/L3T4a.htm#C3S3>> . Acesso em: 03 out. 2014.

ESTADO DA CALIFÓRNIA. Código de Procedimientos Civis, de 11 de março de 1872. California Code of Civil Procedure. Disponível em: <[http://www.leginfo.ca.gov/html/ccp\\_table\\_of\\_contents.html](http://www.leginfo.ca.gov/html/ccp_table_of_contents.html)> Acesso em: 03 out. 2014.

GAMA, Ricardo Rodrigues. *Efetividade do processo civil*. Campinas: Bookseller, 2002.

GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: RT, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Penhora online*. Porto Alegre: Revista Jurídica, v. 56, n.365, 2008. p. 45-52.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Questões do novo direito processual civil brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil: execução*. v. 3. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Impenhorabilidade de bens – análise com vistas à efetiva tutela jurisdicional*. Disponível em: <[www.professoramorim.com.br/home/dados/anexos/296.doc](http://www.professoramorim.com.br/home/dados/anexos/296.doc)> Acesso em: 03 out. 2014.

OIT. *Convenção n.º 95/49, em vigor internacional desde 24 de setembro de 1952*. Convenção para proteção do salário. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/463>> . Acesso em: 03 out. 2014.

PORTUGAL. *Lei n.º 41, de 26 de junho de 2013*. Aprova o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/livro-iii-leis-civis-e/consolidacao-processo/codigo-processo-civil/downloadFile/file/CODIGO\\_PROCESSO\\_CIVIL\\_VF.pdf?nocache=1286970369.12](http://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/livro-iii-leis-civis-e/consolidacao-processo/codigo-processo-civil/downloadFile/file/CODIGO_PROCESSO_CIVIL_VF.pdf?nocache=1286970369.12)> . Acesso em: 03 out. 2014.

PUCHTA, Anita Caruso. *Penhora de dinheiro on-line*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

ROCHA, Cesar Asfor. *A luta pela efetividade da jurisdição*. São Paulo: RT, 2007.

SLAIBI FILHO, Nagib; DE SÁ, Romar Navarro. *Sentença cível – fundamentos e técnica*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

TUPINAMBÁ, Carolina. *A nova execução do processo civil e do processo trabalhista*. São Paulo: Revista Ltr., v. 70, n. 08, 2006. p. 977-985.

URUGUAI. *Lei n.º 15.892, de 18 de outubro de 1988*. Código General del Proceso. Disponível em: <<http://www.parlamento.gub.uy/leyes/ AccesoTextoLey.asp?Ley=15982&Anchor>> . Acesso em: 03 out. 2014.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil: execução* v. 2. 7. ed. São Paulo: RT, 2005.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil – execução*. 11. ed. São Paulo: RT, 2010.